



Cátedra UNESCO
em Educação a Distância
Universidade Castelo Branco (UCB)



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO
DIREITO MILITAR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares
contra Civis.

Uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96.

JOÃO CARLOS CAMPANINI

2009/2010

JOÃO CARLOS CAMPANINI

**A INCOMPETÊNCIA DE APURAÇÃO PELA PM DOS HOMICÍDIOS
PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS.
UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº. 9299/96**

Trabalho Final de Curso apresentado como
requisito para a obtenção do grau de
especialista em Direito Militar pela
Universidade Castelo Branco.

Orientador: Professor Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira

RIO DE JANEIRO-RJ
2009/2010

JOÃO CARLOS CAMPANINI

**A INCOMPETÊNCIA DE APURAÇÃO PELA PM DOS HOMICÍDIOS
PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS.
UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº. 9299/96**

Trabalho Final de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco.

Obteve o grau _____ Em _____ / _____ / _____

Professor _____
Orientador

Professor _____
Avaliador

Professor Mestre João Rodrigues Arruda
Coordenador

Dedico a Deus, pelo dom da vida e à minha noiva Karina, pelo amor, carinho e dedicação que me alavancam para a felicidade.

Agradeço aos advogados, estagiários e funcionários da **OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS** que, no empenho de suas importantes atribuições, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

Resumo

O presente trabalho se propõe a discutir temas referentes à competência para realização de feitos de polícia judiciária, no âmbito estadual, a partir da ocorrência de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Veremos como o tema vem sendo abordado ao longo desses últimos anos pela legislação constitucional e ordinária, bem como, a interpretação que o Poder Judiciário vem conferindo à matéria.

Ao final, partiremos de premissas abordadas na parte expositiva desse modesto trabalho, para, enfim, propormos a solução que julgamos ser a mais adequada, mormente, em função do que a prática do dia-a-dia revela àquele que se vê frontalmente atingido pelas imperfeições sistêmicas decorrente das mudanças em comento: o jurisdicionado, que em juízo se faz representar por seu defensor constituído.

Na sistemática de um processo penal, não podem coexistir duas competências concorrentes, ou o crime é militar e deve ser investigado pela polícia judiciária militar, ou não é, devendo ser investigado pela polícia judiciária comum.

Remeteremos a matéria ao estudo da interpretação teleológica da Lei 9.299/96, com o objetivo claro da necessária alteração legislativa para acabar com as celeumas que tanto afligem os militares brasileiros, quais sejam:

- Quem tem competência para prender em flagrante delito e instaurar inquérito por crime de homicídio praticado por militar contra civil? Oficial ou Delegado de Polícia?

- Porque muitas vezes são feitos dois inquéritos para se apurar o mesmo delito?

- Porque muitas vezes o militar é preso pelo homicídio previsto no Código Penal Militar (artigo 205) e condenado pelo artigo 121 do Código Penal?

- O homicídio previsto no CPM pode ser considerado hediondo?

- O que quis dizer o legislador quando da reforma legislativa que alterou a competência de julgamento em relação aos crimes dolosos contra a vida de civis?

- Pode coexistir competência penal concorrente no Estado de Direito Brasileiro?

Essas e outras questões serão amplamente discutidas no trabalho em apreço, que desejamos trazer como uma inovação de peso no direito militar pátrio.

Palavras-chave: Direito Militar; Polícia Judiciária Militar; Processo Penal Militar; Constituição Federal; Competência de apuração de homicídios praticados por militares contra civis

Abstract

This paper aims to discuss issues related to competence to perform deeds of the criminal police in the state, from the occurrence of crimes against life committed by the military against civilians.

We'll see how the concept has been discussed during the recent years by constitutional law and ordinary, as well as the interpretation that the judiciary has been giving the matter.

In the end, we leave the premises covered in presenting this modest work, so finally, we propose the solution that we believe to be the most appropriate, especially in the light of the practical day-to-day reveal that which is seen frontally hit by systemic imperfections from the changes under discussion: the courts, which in court is represented by his legal representation.

In the system of criminal proceedings, can not exist two competing interests, or a military crime and should be investigated by the police military or not, and should be investigated by the police policy.

Refer the matter to the study of teleological interpretation of the Law 9299/96, with the clear goal of the necessary legislative amendment to end the uproar that afflict both the Brazilian military, which are:

- Who has the authority to arrest in flagrante delicto and initiate investigation of the crime of murder committed by the military against civilians? Official or Chief of Police?
- Why are often made two surveys to investigate the same offense?
- Because many times the officer is arrested for murder under the Military Penal Code (Article 205) and sentenced under Article 121 of the Penal Code?

- The murder under CPM can be considered heinous?

- What did you mean the legislature when the legislative reform that changed the jurisdiction of the Court in relation to crimes against the lives of civilians?

- Can coexist concurrent criminal jurisdiction in the state of Brazilian Law?

These and other questions will be widely discussed in the present work, we want to bring as a major innovation for the military patriotic duty.

Key word: Military Law, Military Judicial Police, Military Criminal Procedure, the Federal Constitution; Competency Determination in Homicide committed by soldiers against civilians

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	Pág. 12
Cap. I – A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL	Pág. 12
1.1. Os Principais Órgãos.....	Pág. 12
1.2. Os agentes públicos responsáveis pela prática dos atos de polícia judiciária de competência das Polícias Federa e Civil.....	Pág. 13
1.3. Os agentes públicos responsáveis pela prática dos atos de polícia judiciária de competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - a Polícia Judiciária Militar.....	Pág. 13
1.4. A competência das Polícias Federal e Civil em relação à Polícia Judiciária.....	Pág.15
1.5. A competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares em relação à Polícia Judiciária Militar.....	Pág.17
Cap. II – A EMBLEMÁTICA COMPETÊNCIA “CONCORRENTE” DE APURAÇÃO DOS HOMICÍDIOS.....	Pág. 18
Cap. III - DA COMPETÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CRIMES TRATADOS PELA LEI Nº 9.299/96.....	Pág. 30
Cap. IV - OS FATOS QUE ANTECEDERAM A MUDANÇA LEGISLATIVA SOB COMENTO.....	Pág.35
Cap. V - DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE UMA MELHOR TÉCNICA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº. 9299/96 E DO PERIGO DE SUA INTEPRETAÇÃO LITERAL.....	Pág.36
Cap. VI – A CONTRARIEDADE AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO SUBMETER-SE O PM A DOIS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS.....	Pág.37
Cap. VII - OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA SEXTA CARTA REPUBLICANA ATINENTES À INDEVIDA SUBMISSÃO DE POLICIAIS MILITARES A DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS.....	Pág. 39
7.1. Os Direitos Fundamentais Em Relação aos Primados de Direitos Humanos Fundamentais.....	Pág.39
Cap. VIII - DOS RECENTES CASOS PRÁTICOS VIVENCIADOS POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.....	Pág. 48

Cap. IX - DA EXEGESE QUE MELHOR SE ENCAIXA AO CONTEXTO – A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.....	Pág.82
Cap. X – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	Pág. 83
10.1. A Devida e Urgente Alteração Legislativa para solucionar a Problemática.....	Pág. 83
CONCLUSÃO.....	Pág. 85
REFERÊNCIAS.....	Pág. 86

INTRODUÇÃO

O trabalho que se pretende terá como escopo discutir as inovações trazidas pela Lei nº. 9299/96, a aplicação satisfatória da hermenêutica jurídica, objetivando ao exercício exegético literal e teleológico, comparando-os dentro dos pontos de vista prático e teórico.

Dessa forma, elaborar-se-á uma abordagem crítica do assunto, por onde, ao final, se sugestionará as melhores soluções para as falhas decorrentes da inobservância de uma melhor técnica legislativa empenhada, bem como, o que nos revela a atuação pratica da advocacia nos casos concretos atingidos pela nova ordem jurídica dela decorrente.

Cap. I - A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

1.1. Os Principais Órgãos

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 144, cinco organizações policiais são responsáveis pela segurança pública no Brasil: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, na esfera de competência da União.

Na esfera de atribuição das Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal), encontramos a Polícia Civil e a Polícia Militar.

As polícias Federal e Civil são Instituições responsáveis pela investigação e apuração de infrações penais (exceto as militares), indicando sua autoria.

Suas conclusões, em forma de inquérito policial são enviadas à Justiça para que possa processar e levar a julgamento o possível autor do delito, seja ele, de competência da União – investigação pela Polícia Federal, ou de competência dos Estados – investigação pelas Polícias Cíveis.

Fazem parte da Polícia Federal, a título de exemplo, o Delegado de Polícia, o Escrivão, o Agente Federal, entre outros.

Na esfera de organização da Polícia Civil, entre outros, também a título de exemplo, temos o Delegado de Polícia, o Escrivão, o Investigador de Polícia e o Agente de Telecomunicações Policial.

A Polícia Militar é a Instituição responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, prevenindo e reprimindo os crimes, auxiliando, orientado e socorrendo os

cidadãos, atuando, por meio do Corpo de Bombeiros, em ações de defesa civil, no combate a incêndios, em calamidades, realizando buscas e salvamentos e, por meio do policiamento florestal e de mananciais, na preservação ambiental.

Obviamente, os Corpos de Bombeiros não fazem parte de todas as Polícias Militares do Brasil, haja vista que, em alguns Estados, existem Corpos de Bombeiros Militares totalmente independentes da polícia fardada daquele Estado.

Fazem parte da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, entre outros, os Coronéis, Majores, Capitães, Tenentes, Sargentos, Cabos e Soldados.

Dentro dessas corporações, a função de polícia judiciária militar fica atrelada somente aos oficiais, militares dos postos de Tenente para o topo da carreira.

1.2. Os agentes públicos responsáveis pela prática dos atos de polícia judiciária de competência das Polícias Federal e Civil

Segundo o Art. 4º do DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, com suas recentes alterações, norma federal que instituiu o **Código de Processo Penal**, temos que:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Assim, as autoridades policiais elencadas no artigo anterior, são os Bacharéis em Direito, devidamente aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos para o cargo de Delegado de Polícia, seja ele da Polícia Federal ou de Polícia Civil Estadual, e, que freqüentaram com aprovação os Cursos policiais nas Academias de Polícia respectivas, estando assim, aptos à missão de exercer o mister de autoridade de polícia judiciária.

1.3. Os agentes públicos responsáveis pela prática dos atos de polícia judiciária de competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares - a Polícia Judiciária Militar

Segundo o artigo Art. 7º do DECRETO-LEI N.º 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, que instituiu o **Código de Processo Penal Militar**, temos que a polícia judiciária

militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

§ 1º - Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º - Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º - Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º - Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antigüidade de posto.

§ 5º - Se o posto e a antigüidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existêncïa de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

1.4. A competência das Polícias Federal e Civil em relação à Polícia Judiciária

No ano de 2006, em um dos maiores desastres aéreos já ocorridos no país (acidente no vôo 1907 da GOL) fez com que a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso desse início ao inquérito policial destinado a apurar sua autoria e materialidade, o que desencadeou uma nova discussão sobre as atribuições das ditas polícias judiciárias, pois um Delegado da Polícia Federal também requisitava, dias depois de iniciado o inquérito da Polícia Civil, exclusividade sobre as investigações do ocorrido.

O STJ foi consultado e a atribuição da Polícia Federal foi confirmada pela corte brasileira.

O recente caso demonstra a relevância do tema, pois, após mais de vinte anos da última Constituição da República, aplicadores do direito ainda cometem equívocos inadmissíveis (como a intervenção da Polícia Civil em questão determinada à Polícia Federal, ou intervenção da Polícia Militar em atribuição judiciária da Polícia Civil), o que acaba prejudicando as partes, atrasando as investigações e movimentando a máquina pública desnecessariamente, indo de encontro à desburocratização do sistema e ao princípio da economia processual, podendo inclusive acarretar na nulidade de provas úteis obtidas por quem não de Direito.

A nossa Constituição de 1988 foi expressa, no parágrafo primeiro de seu artigo 144, ao estabelecer, dentre outras, a competência da Polícia Federal para apurar as infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei. Mais especificamente, o inciso III do parágrafo primeiro de seu artigo 144 ainda afirma como missão da Polícia Federal a função de Polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, o que afasta definitivamente a Polícia Civil das investigações sobre o acidente aéreo supracitado. Além disso, ainda conforme o parágrafo quarto do mesmo artigo, às Polícias Civis incumbem, ressalvada competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, ou seja, a competência das Polícias Civis é residual, nesta parte.

Não bastasse a clareza dos institutos constitucionais citados, inadmissível a avocação da investigação pela Polícia Civil mato-grossense, pois, conforme o inciso IX do artigo 109 do mesmo diploma legal, os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar, são de competência dos juízes federais, o que conseqüentemente atribui a realização dos respectivos inquéritos à Polícia Federal, pois, conforme melhor entendimento, deve-se buscar a correspondência entre a autoridade que preside a investigação com a autoridade judiciária que tem competência para instruir o processo, ressalvadas pouquíssimas exceções como por exemplo as contravenções penais que podem ser investigadas pela Polícia Federal e julgadas pela justiça estadual e as cartas precatórias que devem ser cumpridas pelo juízo estadual quando na comarca não existir sede do juízo federal.

Equívocos como o ocorrido levam a reflexão sobre eventuais nulidades que podem ser levantadas no tocante as provas produzidas durante o inquérito pela Polícia Civil mato-grossense porque, apesar de a questão da colheita de provas na fase não judicial ser tida como momento simplesmente dispensável e por alguns, ainda, rotulado como "mera peça de informação" dirigida ao Ministério Público, o Poder Judiciário por diversas vezes já demonstrou de forma contrária, deixando claro que o poder imbuído às autoridades policiais deve seguir a estrita legalidade principalmente quando relativa à atribuição e à competência em virtude do potencial lesivo aos direitos humanos.

Assim, tendo a Polícia Federal atribuições taxativamente fixadas na Constituição Federal de 1988, qualquer tipo de delegação dessas atribuições a outro órgão é incabível, o que torna necessário um estudo, antes de concluir se determinado caso é atribuído a Polícia

Civil, se tal não se subsume às hipóteses atribuídas a Polícia Federal. Em face do princípio garantidor da vedação da obtenção de provas por meio ilícito e suas derivadas, deve-se evitar, em âmbito criminal, o não aproveitamento de importante prova obtida decorrente de uma grave e inaceitável desatenção ao disciplinado em nossa Carta Magna.

1.5. A competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares em relação à Polícia Judiciária Militar

Segundo o referido Decreto de 1969, agora com Força de Lei Federal, haja vista ter sido recepcionado quase em sua completude pela Carta de 1988, temos, em seu Art. 8º, os seguintes dizeres:

(...)

Compete à polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

(...)

Desta feita, desnecessárias maiores demonstrações de retórica no tocante ao rol taxativo de atribuições de polícia judiciária militar, sendo certo que, qualquer forma de apuração de delitos que não sejam militares pelos agentes públicos com essa natureza, se afigurariam ilegais, e ao mesmo tempo, inconstitucionais, e, portanto, abusivos.

Cap. II – A EMBLEMÁTICA COMPETÊNCIA “CONCORRENTE” DE APURAÇÃO DOS HOMICÍDIOS

A doutrina pátria divide o Direito Penal em *especial* e *comum*, sendo que essa diversificação se apresenta em função do órgão encarregado de aplicar o Direito Penal Objetivo.

Assim, se a norma objetiva se concretiza por meio de órgãos especializados, para tal, constitucionalmente designados, essa norma tem natureza especial, ao passo que se essa concretude se obtém por meio de jurisdições não-especializadas, conseqüentemente, está-se diante de uma norma penal comum.

Nesse diapasão, a Justiça Militar é *especial* conquanto possui atribuições específicas, constitucionalmente definidas, as quais, se apresentam como exceções às da Justiça Comum.

O Código Penal Militar (Decreto-Lei 1001/69), em seus artigos 9º e 10, define os *crimes militares*, em obediência ao artigo 124 da Constituição Federal, sendo o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002/69), a principal norma instrumental que rege a matéria *penal militar*.

Diante desse panorama, tem-se que antes de 1996, os crimes dolosos contra vida cometidos por militares dos estados contra civis, tinham duas competências possíveis, conforme o fato concreto: se praticado por militar em serviço ou em razão do serviço contra civil (espécie de crime militar impróprio), a competência para o processo e julgamento era da justiça militar; contudo, se cometido por militar fora do serviço contra civil (crime comum), a competência era da Justiça comum. E se cometido por militar contra militar em atividade, em qualquer situação, a competência era (e permanece sendo) da Justiça Castrense.

Em outras palavras, a competência, tanto para a adoção de medidas de polícia judiciária como processuais penais, se definia segundo a regra geral, pela qual se classificam os crimes em dois gêneros: *comum* ou *militar*. Se o delito fosse *in tесе* considerado *militar*, todas as providências, desde a fase policial, até a judiciária, eram regidas pela legislação penal e processual penal militar; caso contrário, as providências recaiam sobre a esfera comum.

Entretanto, cresceu no seio popular o movimento que difundia idéias segundo as quais, seria a justiça especializada (militar), uma instituição anacrônica, resquício do regime ditatorial vivido pelo país, que tinha suas decisões gravadas pelo corporativismo, especialmente em relação aos oficiais.

Muitas lideranças políticas chegaram a defender a idéia de que as polícias militares se afiguravam como instrumentos da ilegítima repressão estatal, pois muitos atos de violência contra civis e, em especial, os homicídios praticados em serviço, eram acobertados pelas investigações realizadas por autoridades militares e que invariavelmente desaguavam em uma das auditorias da justiça especializada. Tais atuações, típicas de um Estado Policial, não mais se coadunariam com a recém-implantada democracia.

Diante desse contexto, cresceu o debate acerca da viabilidade da própria justiça militar, mormente com relação aos delitos praticados pelas polícias militares, em atividade de policiamento, contra civis.

O ponto culminante desse debate decorreu da constatação de fatos de extrema gravidade, revelados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pelo legislativo com o objetivo de apurar a eliminação física de crianças no Brasil, onde se evidenciou a ação de policiais militares na execução criminosa de crianças e adolescentes, além de outros fatos como as chacinas da Candelária e Vigário Geral, Carandiru, Eldorado dos Carajás e Corumbiara, como exemplo.

Assim, em processo legislativo conturbado, terminou o projeto de lei que propunha alteração sistemática desse quadro, sendo aprovado e promulgado, ainda que, com as imperfeições que trazia, conquanto, sob o cenário político, então imperante, bem como a gravidade dos fatos a impulsionar a opinião pública, fazendo nascer a nova Lei sob o nº 9.299, em sete de agosto de 1996.

Nela, pelo que se observa de seus dizeres, buscou o legislador ordinário deslocar a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados, de qualquer modo, por militares contra civis para a **Justiça Comum**.

Segundo o propósito de retirar tais crimes da designação do foro especial (militar), o legislador ordinário promoveu significativas alterações ao artigo 9º do CPM (dispositivo responsável pela definição dos crimes militares em tempo de paz) e artigo 82, do CPPM, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

CPM, art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – (...)

(...)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(...)

f) revogada.

(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

CPPM, art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Entretanto, é possível se concluir que a norma sob comento, embora haja traduzido em seus preceitos as reais intenções do legislador, todavia, padeceu da inobservância de uma melhor técnica de elaboração – o que se exigia para esses casos –, mormente diante do plexo normativo que buscava alterar, e de sua posição hierárquica em relação ao texto constitucional.

Desse modo, como já adiantado, a sobredita atuação do legislador ordinário, o expôs, e com certa razão, a severas críticas, sobretudo em virtude de este haver rebaixado ao plano infraconstitucional, a abordagem da matéria pertinente à **competência da Justiça Militar**, assunto que, no entanto, se encontrava versado no ápice da pirâmide normativa pátria – a Constituição da República –, a qual, em relação à Justiça Militar estadual, vigorava, antes das alterações produzidas pela Emenda de nº 45/2004, com a seguinte redação de seu artigo 125, § 4º:

CF, artigo 125

§ 4º: Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Desse modo, no que pertine à questão da competência da justiça militar, tratada no recém introduzido parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, o texto da Lei nº 9.299/96 acabou se chocando frontalmente com a Constituição Federal, haja vista que a, então vigente, redação do parágrafo 4º do artigo 125 da CF, se apresentava como dispositivo classificado entre os de **eficácia plena**, ou seja, não delegava ao plano infraconstitucional o trato, ou mesmo regulamentação da matéria por ele versada.

Na verdade, para que o legislador ordinário conseguisse o seu intento de forma mais incontroversa, bastaria redigir o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, por

exemplo, da seguinte forma: *os crimes de que tratam esse artigo, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, se classificam como crimes comuns.*

Assim, estar-se-ia tratando da definição do que é ou não crime militar, atributo próprio da legislação infraconstitucional, que não fomentaria qualquer dúvida sobre sua legitimidade.

É óbvio que as imperfeições de ordem técnica ora em consideração não deixaram de ser observadas pelas autoridades competentes, a exemplo da manifestação emanada à época pelo próprio Ministério da Justiça – órgão que referendou a promulgação da referida Lei nº 9.299/96 –, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acerca do Anteprojeto de Lei nº 2.314/96 (EM/ MJ 475).

Sobre o assunto, vale transcrever, ao menos em parte, a Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro Nelson Jobim, referente ao Projeto de Lei sob comento, transcrita no voto do Eminentíssimo Ministro do STF, Min. Celso de Mello:

“(…)

2 - A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento.

3 - Tal fato, que decorre da crença da impunidade oriunda da sujeição desses infratores ao foro especial militar, estava a exigir urgente reformulação das leis substantiva e processual militares, de sorte a atribuir à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dessa natureza.

4 - Em razão disso é que se fez editar a recente Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que nasceu de proposta da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

5 - Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse eivado de imperfeições redacionais que, por si só,

ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa.

6 - Por esse motivo, optou por apresentar projeto de lei corrigindo as inadequações tão logo entrassem em vigor as novas regras do Código Penal e de processual Penal Militares.

7 - Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8 - O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9 - Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10 - Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável?

11 - Ter-se-á que se socorrer o intérprete de regras de hermenêutica para afastar esse vício. E aí encontrará o fato de ser permitido à lei ordinária proceder a conceituação de crime militar, tendo sido suficiente, pois, que, para atingir, com acerto, seu desiderato, o legislador excluísse os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar de conceito de crime militar, sem qualquer referência à Justiça Comum, porque a ela passará automaticamente a competência do processo e julgamento do crime que não mais integra o conceito de crime militar.

12 - Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do Juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, não se define de modo claro qual o momento processual em que isso ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão. Pela redação do § 2o do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe-se, inclusive, um pré-julgamento na fase do inquérito, o que poderá acarretar insegurança jurídica.

13 - Acrescentem-se ainda, as conseqüências negativas que advirão da sentença que declarar ter o agente praticado o crime com culpa e, em decorrência disso, demonstrar a incompetência do Juízo.

14 - Não se pode esquecer, também, que o legislador não foi feliz ao retirar da competência da Justiça Militar apenas os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, deixando de atribuir-lhe o processo e julgamento de outros delitos contra a pessoa, de similar gravidade e que acontecem com igual freqüência, a exemplo do crime de lesões corporais.

15 - Fica evidente, então, que a nova lei se afastou do que originalmente se pretendia minorar: a violência contra o cidadão, não só aquela que conduz à morte, mas, também, aquela que lhe ofende a integridade corporal. Assim, além de conter inúmeras impropriedades redacionais, que poderão onerar o Poder Judiciário com conflitos de competência, a norma jurídica vigente tem campo de aplicação restrito: apenas os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares, o que o presente projeto de lei pretende corrigir.” (os grifos são nossos)

16 - Pelas mesmas razões acima declinadas e por fatos outros de tamanha gravidade como as chacinas da Candelária e Vigário Geral, Carandiru, Eldorado dos Carajás e Corumbiara, como exemplo, informaram a sanção do projeto de lei, tal como aprovado no Congresso, com as imperfeições mesmo que continha, como também a ação do então Deputado Federal Hélio Bicudo, que tomou a iniciativa de encaminhar ao Congresso o Projeto de Lei 2.190/96, de 17.07.1996, onde buscava,

igualmente, corrigir as imperfeições existentes na, hoje vigente, Lei 9.299/96.

Ainda do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, encontra-se transcrita a crítica feita ao texto normativo ora em comento, pelo então Deputado Federal Hélio Bicudo:

“Em 16 de julho, o plenário da Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo aprovado pelo Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/96. A redação fina encaminhada ao Presidente da República para sanção foi desvirtuada pela pressão das Justiças Militares estaduais e pelas polícias militares, contendo imperfeições técnicas e limites materiais que não foram intencionalmente corrigidos por ambas as Casas do Congresso.

Pelo projeto aprovado, a Justiça comum somente terá competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil, não fazendo distinção entre crimes militares praticados por membros das Forças Armadas e integrantes das polícias militares.

Permanecem sob a jurisdição da Justiça Militar, além dos crimes cometidos contra a autoridade militar e a disciplina militar, os crimes contra a pessoa como o homicídio culposo, a lesão corporal, os espancamentos, o constrangimento ilegal e os crimes cometidos contra a patrimônio, dentre outros. Vê-se, pois, que a competência da Justiça Militar permanece, na sua essência, intacta.

Por outro lado, como inexitem “inocentes” no Parlamento brasileiro, como, aliás, em qualquer Parlamento, desde a emenda aglutinativa vencedora na Câmara, de autoria do então líder do PMDB Genebaldo Corrêa, buscou-se inviabilizar o projeto, quando se deixou de distinguir entre crimes militares praticados por membros das Forças Armadas e delitos cometidos por PMs, contando, naturalmente, com a

intervenção dos Ministros militares, que, apanhados como Pilatos no credo, não poderiam concordar com a solução dada, constrangedora de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

O projeto incorre em inconstitucionalidade flagrante ao estabelecer que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, caberá à Justiça Militar a remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum.

Com isso, o inquérito permanecerá sob a responsabilidade da autoridade policial militar, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, que, pela alteração contida no próprio projeto, é da competência da Justiça comum. Assim, o dispositivo afronta o art. 144, § 4o, da Constituição, que define a competência das polícias civis para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, conduzindo o inquérito civil que dará suporte à ação penal perante a Justiça comum.

Na verdade, o projeto, tal como subiu à sanção, despreza claras normas constitucionais a propósito da definição do que seja um delito militar. Tem, por outro lado, defeitos substanciais e formais que não lhe dão as perspectivas objetivadas pelo Plano Nacional de Direitos humanos quando propõe a transferência – como medida saneadora da violência policial – da competência das Justiças Militares das PMs para a Justiça comum, no processo e julgamento dos crimes de policiamento, considerando este como atividades eminentemente civil.

Mas também é verdade que, sancionado o projeto, passam desde logo, dentre outros, para Justiça comum os crimes do Carandiru, de Corumbiara e Eldorado dos Carajás. Daí Ter sido a sanção uma natural opção política, diante da opinião pública nacional e internacional.

É claro que a opção feita, pela sanção, não põe termo à questão, pois se faz de mister (...) o alargamento da competência da Justiça comum para abranger, sem exceção, os crimes praticados nas atividades de

policciamento, como consta de novo projeto, de nossa autoria, apresentado em julho passado e já em tramitação.

Em qualquer hipótese, é importante uma decisão mais transparente, que caminhe no sentido da democratização das polícias militares, para que todos os cidadãos, que são iguais perante a lei, sejam julgados pela mesma Justiça. Em suma, de uma decisão que imponha, com a maior urgência, o que está escrito pelo Presidente em seu Plano Nacional de Direitos Humanos.

Assim o esperam as comunidades nacional e internacional.”

Mesmo diante das evidentes eivas apontadas, por entender que o momento histórico em que vivia exigia a adoção de medidas de urgência, houve por bem o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sancionar integralmente a nova lei. Contudo, tais fatores o motivaram a apresentar nova proposta de reformulação legislativa, encaminhada aos 20.08.1996 (13 dias depois), ao Congresso Nacional, que tinha por escopo alterar a Lei nº 9.299, de 07.08.1996, onde propugnava, inclusive, a derrogação da norma contida no § 2o, do artigo 82 (alterado conforme Lei 9.299/96).

Contudo, como se sabe, as alterações procedidas por intermédio da Lei Federal nº 9.299/96 permaneceram intactas, apesar das imperfeições retrocitadas.

E a matéria, como não podia deixar de ser, foi enfrentada pelo Poder Judiciário, em suas diversas instâncias, contudo prevalecendo o entendimento acerca da constitucionalidade dos preceitos da referida Lei nº 9.299/96 (exceto por decisões proferidas pelo STM e por alguns juízes, isoladamente), o que, a nosso humilde ver, não se deu em face da observância de razões de ordem jurídica, mas que se traduziram em verdadeiro contorcionismo exegético, tendente conferir razão ao quanto intencionado pelos membros dos poderes legislativo e executivo responsáveis pela aprovação e sanção dessa malsinada Lei.

Até porque, caso a Suprema Corte reconhecesse a inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 9.299/96 – que transferia, no plano infraconstitucional, competência jurisdicional tratada na Constituição Federal –, a consequência lógica seria a anulação dos inúmeros julgamentos já àquela altura realizados nos diversos Tribunais do Júri distribuídos país afora,

inclusive com a soltura de muitos condenados que se encontrariam em plena execução de suas sentenças, o que cuidaria de atravancar ainda mais o já caótico funcionamento do Judiciário.

A saída, pois, encontrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para suprir a deficiência técnica apresentada pelo legislador ordinário, foi exprimir o entendimento, segundo o qual, os preceitos da Lei nº 9.299/96 acabaram por, tacitamente, excluir os crimes por ela tratados (dolosos contra a vida, praticados por militar contra civil), do rol dos delitos militares, matéria possível de se tratar no plano infraconstitucional, conforme se infere, *vi gratia*, dos seguintes dizeres lançados no Boletim Informativo de nº 211, do STF¹:

“(…)

O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96:

*“Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”. **Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF:***

“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”, sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

(…)” (os grifos e negritos são nossos).

¹ Em decisão proferida no RECr 260.404-MG, rel. Min. Moreira Alves, 22.3.2001. (RE-260404).

O assunto em questão foi novamente tratado, por ocasião da Emenda **Constitucional de Reforma nº 45/2004**, que tratou da reforma do Poder Judiciário.

Entre as inovações por ela trazidas, destaca-se a nova redação do parágrafo 4º do artigo 125, da Constituição Federal:

CF, artigo 125 – (...)

(...)

§ 4º – Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

(...)

Desse modo, buscando conferir razão ao quanto pretendido pelo legislador ordinário, visando encerrar o debate sobre a questão da **competência**, a sobredita reforma alterou o texto constitucional, nele se fazendo inserir a mudança que, na prática, já vigorava desde a edição da Lei nº 9.299/96.

Entretanto, o debate está longe de ter um fim, mormente porque o legislador constituinte derivado, em vez de optar solução que nos pareceria mais óbvia, ou seja, tratar, no plano infraconstitucional da exclusão desses delitos (dolosos contra a vida praticados por militar contra civil), do rol dos **crimes militares**, continuou a insistir pelo caminho mais espinhoso e que demandaria uma série de mudanças complementares, que, infelizmente, nunca vieram.

Por tais motivos, remanescem ainda muito mais dúvidas do que certezas, em razão de tanto maltrato ao plexo normativo pátrio.

Cap. III - DA COMPETÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CRIMES TRATADOS PELA LEI Nº 9.299/96

Desde a edição da malsinada Lei nº 9.299/96 permanece a controvérsia, – a qual, não vencida pela reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 –, no que pertine à competência para adoção de medidas na fase que antecede a instauração do processo judicial tendente a apurar os crimes por ela versados.

Por um lado, há os que defendem que a mudança de competência (do foro especial para o comum) se deu tão-somente em relação à fase judicial, já que a natureza dos delitos em questão (militar), permaneceu inalterada, cabendo, pois, à polícia judiciária militar as providências pertinentes.

Para os defensores dessa idéia, as mudanças trazidas pela Lei nº 9.299/96 acabaram por criar uma esdrúxula situação, em que um crime militar, seria apurado, na fase administrativa pela Polícia Judiciária Militar, e, na fase judicial, pela Justiça Comum, contrariando, assim, o princípio da especialidade.

E, embora haja fortes motivos de cunho técnico-jurídico a conferir razão a essa corrente de pensamento, todavia, há também que se admitir a existência de diversas imperfeições de funcionamento, decorrentes de se pôr em prática tal entendimento, que, a nosso ver, termina por inviabilizá-lo.

Ora, pensar dessa maneira significa atribuir à autoridade que preside o Inquérito Policial Militar, ou, quando muito, o Juízo Militar a competência para decidir se os fatos em apuração constituem ou não presunção de crime doloso contra a vida, praticado contra civil, única hipótese em que os autos seriam remetidos à Justiça Comum, caso contrário, o Juízo verdadeiramente competente para julgar a causa, não chegará sequer a ser notificado sobre a ocorrência desses fatos.

Isso porque, da redação que Lei 9.299/96 conferiu ao § 2º, do artigo 82, do CPPM, **será a Justiça Militar que encaminhará os autos do IPM para a Justiça Comum, e não vice-versa.**

E bem assim, a teor do art. 23, do CPPM, os autos do inquérito serão encaminhados ao auditor de Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal.

Registrado o IPM, com vista ao Representante do Ministério Público junto a Justiça Militar, será ele, inicialmente quem formará sua *opinio delicti*, e várias hipóteses poderão ocorrer. Vejamos:

- Pode ser que se reconheça a ocorrência de crime de homicídio culposo (art. 206, CPM), cuja competência continua sendo da Justiça Militar, ainda que contra civil;

- Pode ser que se trate de ocorrência de crime de homicídio praticado por militar contra militar, competência indiscutível da Justiça Militar:

“Processual Penal. Homicídio cometido por policial militar em atividade contra militar em idêntica situação. Competência da Justiça Militar. Ausência de constrangimento ilegal. Inexiste constrangimento ilegal no processo e julgamento pela Justiça Militar, de paciente, policial militar, que cometeu homicídio contra militar em idêntica situação. Precedentes da 3ª seção. Ordem denegada. Unânime.”

(STJ, 5ª Turma, HC n.º2003.0001583-4/ SP- Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 18.08.2003);

- Pode ser também que fique liminarmente demonstrada a ocorrência de uma excludente de ilicitude (v.g. legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal), hipóteses em que, mesmo que a vítima seja civil, não haverá que se falar em crime doloso, o que importará no arquivamento do inquérito antes de sua remessa à Justiça Comum:

“Troca de tiros entre marginais e policiais militares – Perseguição como obrigação funcional – nega-se provimento inclusive com suporte em parecer ministerial, por incorrer, no caso, crime doloso contra a vida de civil. Não se deve mandar a Júri Popular policiais militares que trocam tiros com bandidos, em razão de uma construção, tão só doutrinária, de dolo eventual, ao atingir marginais. As excludentes de ilicitudes conhecidas como causa de

Justificação afastam a existência de uma conduta criminosa, tanto que o legislador, ao estatuir o art. 42 do CPM, dispôs sobre a inexistência de crime quando presentes uma das causas justificantes. Nega-se provimento, mantida decisão do juízo monocrático. Unânime.”

(TJM/MG – Recurso Inominado n.º 63, Relator Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre, julgado em 21.11.2002, O Minas Gerais de 29.11.2002).

Em todas essas hipóteses, os autos nunca terão com o Juízo Comum, que, vale dizer, poderia muito bem ter uma outra opinião a respeito dos fatos e das providências, então decorrentes.

Por outro lado, há os que entendem que o tratamento dado ao artigo 9º do Código Penal Militar, pela Lei 9.299/96, retirou os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil do rol dos crimes *militares*.

Assim, todas as providências decorrentes de tais fatos, ficariam exclusivamente por conta da polícia judiciária comum.

Partidários dessa segunda corrente, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), manejou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, registrada sob o número 1.494-DF, com pedido de liminar, buscando ver afastado do ordenamento jurídico o parágrafo 2º, do artigo 82 do CPPM, por entendê-lo confrontante com os ditames do artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal, que atribuem às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, vislumbrando, com a redação contida no parágrafo único inserido no artigo 9º do Código Penal Militar, o afastamento da conduta mencionada do rol de infrações penais militares.

A liminar se viu indeferida sob a seguinte argumentação:

“Crimes dolosos contra a vida – Inquérito – Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade

ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL contra a Lei 9.299/96 que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial à Justiça Comum”. Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial cível e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na argüição de ofensa ao inciso IV, do §1º, e ao §4º, do art. 144, da CF, que atribuem às polícias Federal e Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil, vencidos os ministros Celso de Mello, Relator, Maurício Correa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence – Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio.”

Dessa forma, a medida judicial manejada teve julgamento desfavorável quanto à liminar requerida, e, posteriormente, **restou prejudicada, não sendo julgada em seu mérito**, por entender o relator, não cumprir, a associação, os requisitos de legitimidade exigidos no artigo 103 da Constituição Federal.

Entretanto, em razão das imperfeições já elencadas, entre muitos outros motivos, é que somos partidários da segunda corrente, a qual entende que nesses casos, toda e qualquer providência cabível ficará sob a incumbência dos órgãos que exercem a polícia judiciária comum.

Isso porque, embora inicialmente entendêssemos que tais delitos não teriam perdido a sua natureza *militar*, (condição essa que permaneceu inalterada pela EC nº 45/2004), contudo, nos rendemos ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, o qual, como trás-transcrito, por sua vez, **“entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares”** (RE-260404).

Ora, não sendo esses delitos classificados como militares, a lei veda, de forma clara, a sua apuração por intermédio de Inquérito Policial Militar. Vejamos.

Diz o Código de Processo Penal Militar:

CPPM:

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária do fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. (...).

(...)

Art. 10º.

(...)

§ 3º. Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. (...).

Por tais motivos é que a interpretação que, *data venia*, melhor se aplica ao parágrafo 2º, do artigo 82, Código de Processo Penal Militar, inserido pela Lei 9.299/96 (o qual prevê que “*nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum*”), é a de que somente para os casos em que, *prima facie*, não apontem para crime doloso contra a vida, tendo iniciado sua investigação sob o manto da Polícia Judiciária Militar e, posteriormente verificando-se tratar da exceção prevista no parágrafo único do artigo 9º, do CPM – hipótese de **infração penal comum** –, a remessa dos autos somente seguiria à fórmula já prevista pelo retromencionado § 3º, do artigo 10, do CPPM.

Contudo, se desde o início pairar qualquer suspeita de que se possa tratar de crime doloso contra a vida, sendo civil a vítima e militar o suspeito, às Polícias Federal e Civil tocam a atribuição para a investigação, a teor do que dispõem os parágrafos 1º e 4º, do artigo 144, da Constituição Federal.

Mesmo porque, não podemos em nossa interpretação nos divorciar da finalidade (interpretação teleológica) buscada com a alteração proposta com a Lei 9.299/96 (critério que, aliás, foi o adotado pela Suprema Corte, para que aquela Lei fosse declarada constitucional),

qual seja, a busca da máxima transparência nas ações das instituições policiais militares e dos atos de seus agentes, quando possam indicar envolvimento com o crime, e o fim da impunidade dos desviantes, proporcionado por qualquer tipo de corporativismo.

Cap. IV - OS FATOS QUE ANTECEDERAM A MUDANÇA LEGISLATIVA SOB COMENTO

A mudança implementada em tela, não se originou, infelizmente, da observância de uma corrente política criminal, como deveria ser, em se tratando de evoluções legislativas.

Ao revés, encontra-se inserta no contexto da prática revanchista perpetrada em desfavor das instituições militares, que norteou o cenário político do País, após a sua redemocratização.

Como conseqüência, pode-se observar, por exemplo, a ascensão ao Poder de personalidades que, outrora, perseguidas durante Regime Ditatorial, então desvelam suas intenções de amesquinhar ao máximo o Poder que o Estado Democrático de Direito confere às instituições militares.

Assim é que, por exemplo, o Poder Executivo houve por bem suprimir os ministérios militares, unificando-os em um único ministério – o da Defesa, não raro, chefiado por um civil, naturalmente não afeto aos assuntos castrenses.

Diante desse cenário é que a existência da Justiça Militar sofreu duras críticas, chegando-se até mesmo à cogitação de sua extinção, o que, somente não ocorreu, porquanto restou provada a sua necessidade prática na apuração dos delitos militares definidos em lei.

Nesse diapasão, a argumentação tida por “carro-chefe” para justificar a sua inviabilidade, consistia em afirmar que a Justiça Militar afigura-se extremamente corporativista, motivo que, em muito dificulta, por exemplo, o combate à violência policial, notadamente, nos crimes cometidos contra civis.

E é nesse exato contexto que o Congresso Nacional acabou por aprovar o Projeto de Lei que tinha em seu bojo o intuito de retirar do âmbito militar (judicial e administrativo) a competência para apurar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Cap. V - DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE UMA MELHOR TÉCNICA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº. 9299/96 E DO PERIGO DE SUA INTEPRETAÇÃO LITERAL

A situação esboçada permanece inerte no que concerne ao crime militar doloso contra a vida de civil, perpetrado por militares das Forças Armadas, já que a Emenda Constitucional nº 45/04 não alterou o art. 124 da Constituição Federal.

Como se demonstrou, dois caminhos poderiam ser seguidos em face da realidade apresentada: desnaturar o crime do rol dos crimes militares ou considerar a lei 9.299/96, particularmente no que concerne ao parágrafo único do art. 9º, inconstitucional, isso pelo controle difuso de constitucionalidade.

Felizmente, no âmbito da Justiça Militar Federal prevaleceu a racionalidade técnico-jurídica, afastando o Superior Tribunal Militar a aplicação do dispositivo reconhecendo sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*, posição que deve ser mantida, salvo se a reforma do Poder Judiciário, que ainda continua em curso, alterar o cenário constitucional.

Em que pesem as justas críticas tecidas à nova redação do art. 125 da Carta Mãe, e nesse propósito muito feliz foi Jorge César de Assis, em um ponto o constituinte derivado parece ter mérito incontestado: caiu por terra a discussão acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Castrense no âmbito das Justiças Militares Estaduais.

O novo texto é claro ao consagrar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civil, perpetrados por militares dos Estados.

Vejamos o que consigna a nova redação do § 4º do art. 125 da Carta Magna:

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (grifei).

Nitidamente, o Tribunal do Júri, em uma situação excepcional trazida pela própria Constituição, passará a julgar crimes militares dolosos contra a vida de civis, ou seja, ao contrário do que se praticou até o advento da Emenda Constitucional em apreço, os processos deverão ter curso por incorrência do jurisdicionado nos art. 205 ou 207 do Código Penal Militar, ainda que o Tribunal do Júri seja expressão da Justiça Comum.

Cap. VI - A CONTRARIEDADE AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO SUBMETTER O PM A DOIS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A submissão de Policiais Militares a dois procedimentos investigatórios contraria não só a lei federal, mas também aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, normas estas elevadas ao status de emenda a Constituição, nos termos da EC nº 45, que introduziu o § 3º ao art. 5º da CF/88.

Dos tratados e convenções internacionais sobre direito processual penal, incluído aí a investigação preliminar, destacamos os seguintes:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Art. 6º - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º - Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA).

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a prevista nela;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Art. 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Cap. VII - OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA SEXTA CARTA REPUBLICANA ATINENTES À INDEVIDA SUBMISSÃO DE POLICIAIS MILITARES A DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS

7.1. Os Direitos Fundamentais Em Relação aos Primados de Direitos Humanos Fundamentais

Neste capítulo, faremos um levantamento teórico a respeito dos dispositivos elencados no artigo 5º abaixo transcrito.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - **a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júzo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b)* o sigilo das votações;
- c)* a soberania dos veredictos;
- d)* a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a)* privação ou restrição da liberdade;
- b)* perda de bens;
- c)* multa;
- d)* prestação social alternativa;
- e)* suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a)* de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do **art. 84, XIX**;
- b)* de caráter perpétuo;
- c)* de trabalhos forçados;
- d)* de banimento;
- e)* cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - **ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**

LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - **são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - **o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;**

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - **a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;**

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - **a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;**

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - **conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - **o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;**

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Vejamos também o Capítulo destinado exclusivamente à Segurança Pública:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a²:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

² § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Redação Anterior:

"§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:"

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras³;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais⁴.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais⁵.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

³ inciso III com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

Redação Anterior:

"III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;"

⁴ § 2º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Redação Anterior:

"§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais."

⁵ § 3º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Redação Anterior:

"§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais."

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Este capítulo disciplina a atuação das instituições responsáveis pela segurança nacional, porém, não esgota o assunto dentro da legislação brasileira, conforme veremos adiante.

Cap. VIII – DOS RECENTES CASOS PRÁTICOS VIVENCIADOS POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Em nossa experiência adquirida a partir do que vivenciamos nos casos onde atuamos na defesa de policiais militares do Estado de São Paulo, pudemos constatar como as imperfeições produzidas pela malograda Lei nº 9.299/96 se refletem em cada caso concreto.

O primeiro caso a ser citado se refere a um triplo homicídio havido durante ocorrência de natureza policial militar contra vítimas civis, na cidade de Praia Grande, em meados de Fevereiro de 1999, onde explicitaremos a errônea tipificação primária no artigo 205 do CPM, com posterior denúncia baseada no artigo 121 de CP.

No Estado de São Paulo, na prática, cada polícia instaura um inquérito e depois o Ministério Público denuncia os réus como incurso no artigo 121 do Código Penal e não no artigo 205 do Código Penal Militar, o que leva a concluir que tanto o MP como o judiciário paulista tem entendido que esses crimes não mais são militares, vindo ao encontro da tese que estamos defendendo.

Nesse caso prático, narrou a denúncia que no dia 17 de fevereiro de 1999, por volta das 06 horas, nas proximidades da Avenida Padre Manoel da Nóbrega com a Rua Saldanha da Gama, próximo ao Ilha Porchat Clube, na cidade de São Vicente, o Sd PM HUMBERTO DA CONCEIÇÃO e seu colega de farda Sd PM Edvaldo Rubens de Assis, com a cooperação do Sd PM Marcelo de Oliveira Christov e do 2º Ten PM Alessandro Rodrigues de Oliveira, durante serviço operacional na famosa “Operação Verão” na cidade de Praia Grande/SP, atentaram contra a integridade física de Thiago Passos Ferreira, Anderson Pereira dos Santos e Paulo Roberto da Silva, levando-os até um local às margens da Avenida Ayrton Senna, altura do nº 15.900, no mesmo município, onde, munidos de arma de fogo, com emprego de

meio cruel, usando de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e para assegurar a impunidade do crime anteriormente praticado contra as mesmas vítimas, (abuso de autoridade) mataram-nas. Ato contínuo, o Sd PM HUMBERTO e o Sd PM Edivaldo ocultaram os cadáveres no manguezal ali existente.

Ora, em que pese a malfadada Lei nº. 9299/96 não ter efetivamente alterado a condição de militar do delito em apreço, eis que os PMs estavam de serviço policial militar, bem como os fatos terem sido apurados tanto pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP – PC), quanto pela Corregedoria da Polícia Militar em Inquérito Policial Militar, o que, a nosso ver, somente serviu para o desnecessário aumento do processo físico, eis que agora conta com aproximadas 4000 folhas em seus 20 volumes, temos que até mesmo o Ministério Público entendeu ser o crime não militar, uma vez que ofereceu sua r. denúncia baseando-se no artigo 121 do CP, e não no artigo 205 do CPM.

E a justiça bem aceitou tal denúncia. Tanto é que a condenação também fora dada totalmente em face do delito comum, com suas qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes.

A questão da denúncia se basear totalmente no CP em detrimento do CPM, ao nosso ver, também tem uma razão básica: o delito de homicídio capitulado no artigo 205 do CPM, mesmo que em sua forma qualificada, NÃO PODE SER CONSIDERADO HEDIONDO, eis que a Lei nº 8072/90 utilizou o critério positivo para definir os crimes assim considerados, e não revestindo de hediondez os crimes militares.

Desta feita, pedimos *venia* para postar o belo texto postado por **Leonardo Henrique Simões Matos**, então Aluno Oficial da PM Paulista quando da apresentação de seu trabalho no III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que assim dispôs:

Inaplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos aos crimes militares, em especial ao homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio

Leonardo Henrique Simões Matos

RESUMO

A lei dos crimes hediondos utilizou o critério positivo para definir os crimes assim considerados e não revestiu de hediondez os crimes militares, todos tipificados no código penal militar. A consequência deste equívoco do legislador ordinário gerou diversas

contradições legais, entre elas a afronta ao princípio constitucional da igualdade, ao dispensar tratamento diferente entre civis e militares. Os civis estão sujeitos às regras mais rígidas criadas pela lei dos crimes hediondos, no que diz respeito ao regime de cumprimento de sanção penal, pois cometem as condutas tipificadas no código penal comum, o que não acontece com os militares que, sob determinadas condições objetivas constantes no art. 9º, inciso II do CPM, praticam as condutas tipificadas na parte especial do código penal militar.

PALAVRAS CHAVE

Crimes Hediondos. Homicídio Qualificado. Grupo de Extermínio. Princípio da Igualdade. Lei Penal Militar.

Introdução

O direito penal é um dos ramos mais dinâmicos do direito. O chamado “jus puniendi” do Estado é regulado por normas que positivam desde a descrição de condutas repudiáveis intituladas “fatos típicos” ou simplesmente crimes, até a determinação de qual será a sanção quando do cometimento de cada crime previsto, bem como a maneira que será cumprida, ao que se dá o nome de regime de cumprimento da pena.

Algumas vezes o legislador ordinário acha por bem agravar certas regras penais com o fito de inibir o cometimento de determinados crimes, aos quais a sociedade reputa grande pontencial ofensivo. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) serviu justamente para agravar as regras penais para certos crimes assim denominados.

Entretanto, deparamo-nos com um problema quando o legislador brasileiro entende necessária a atualização das normas penais em nosso ordenamento jurídico. Reiteradas vezes ele simplesmente se esquece que em nosso país, o direito penal subdivide-se em duas grandes vertentes, a do Direito Penal Comum e do Direito Penal Militar.

A Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Penal Militar

Em seu bojo, a Lei dos Crimes Hediondos trouxe um rol taxativo de crimes assim classificados, dispensando a eles um tratamento penal mais gravoso à medida que provoca a incidência de efeitos processuais mais severos tais como a insuscetibilidade de anistia, de graça ou indulto bem como de fiança. A lei determina ainda que a pena, quando da prática de crimes hediondos, obedecerá a um regime de progressão de pena mais rígido do que o ordinário.

Uma das condutas que a lei rotulou como hedionda foi o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, ou quando o homicídio for qualificado. Neste caso, o tipo penal é de simples constatação pois a lei penal traz em si critérios objetivos qualificadores da conduta homicida.

Entretanto, maior confusão se encontra quando se trata do homicídio praticado em “atividade típica de grupo de extermínio”, para o qual a lei não trouxe nenhuma conceituação, cabendo, posteriormente à publicação da lei, aos doutrinadores do direito penal aventurarem-se a procurar um conceito válido. Como observa Alberto Silva Franco, “não há no código penal, nem em nenhuma lei extravagante, tipo algum com a descrição especial e a denominação expressa de grupo de extermínio. E se inexistente tal delito, cogitar de atividade típica de grupo de extermínio é cair num vazio total”.

Pretendendo dar solução ao impasse, os doutrinadores buscaram alternativas jurídicas para dar conceituação ao termo. Fernando Capez, por exemplo, escreve que a existência de um grupo de extermínio está condicionada à associação de duas ou mais pessoas, exigindo-se ainda que o grupo tenha sido formado para matar um grupo específico de pessoas. Diz o autor:

A lei exige então que o homicídio seja praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o que não se confunde com quadrilha ou bando, pois a lei não requer um número mínimo de pessoas para considerar hediondo o homicídio simples. O grupo pode ser formado por, no mínimo duas pessoas (como no caso da associação criminosa – art. 35 da Lei de Drogas) admitindo-se ainda, que somente uma

delas execute a ação. A finalidade, qual seja, a de eliminar fisicamente um grupo específico de pessoas, pouco importando estejam ligadas por um laço racial ou social, sendo suficiente que estejam ocasionalmente vinculadas.

É mister compreender o momento histórico em meio ao qual a Lei dos Crimes Hediondos foi editada e aprovada para então compreender o objetivo do legislador. Um momento de pânico atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo devido a uma onda de seqüestros que acontecia no Rio de Janeiro, que teve como fato marcante o rapto do empresário Roberto Medina, irmão do deputado federal do Rio de Janeiro, Rubens Medina.

Criou-se desta forma um clima emocional propício ao surgimento de propostas de criação de dispositivos legais mais rígidos que combatessem os crimes mais graves, denominados hediondos. O poder público precisava proporcionar à sociedade brasileira uma sensação de segurança. Casos como o da atriz Daniela Perez e da chacina Candelária também pressionavam o poder público a agir de forma a reprimir crime mais graves de forma mais severa.

Faz-se notório então que o objetivo do legislador era o de enrijecer o tratamento penal despendido aos crimes classificados como hediondos, em quaisquer grupos sociais nos quais as condutas criminosas viessem a ocorrer.

Revelando não surpreendente, porém, inequívoca falta de técnica legislativa, o legislador não abrangeu no rol dos crimes hediondos os crimes militares, conseqüentemente não revestindo de hediondez os crimes militares e entre eles o de homicídio. Destarte, a lacuna jurídica criada prejudicou decisivamente a realização plena dos objetivos pretendidos com a edição da Lei dos Crimes Hediondos.

O caput do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos é muito claro ao positivar que “são considerados crimes hediondos os seguintes, todos tipificados no Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados”. O inciso I do mesmo artigo é ainda mais específico ao positivar que o tipo penal que receberá a

rotulação de hediondo é o do art. 121 do Código Penal, bem como os incisos de seu §2º.

Torna-se impossível, então, classificar como hediondos os crimes militares, pois estes estão definidos em um outro diploma legal, que não o Código Penal.

A princípio pode-se pensar em dar a esse dispositivo uma interpretação sistemática, ou ainda, fazer uma analogia entre o Código Penal Militar e o Código Penal, uma vez que no campo fático, a conduta praticada pelo agente é a mesma, diferenciando-se apenas a condição de militar e as circunstâncias objetivas contidas no art. 9º do Codex Penal Castrense.

Entretanto, essa solução é de uma fragilidade jurídica insustentável, uma vez que no sistema jurídico pátrio, é vedada a aplicação de analogia “in malam partem”. Existe ainda o fato de que a Lei dos Crimes Hediondos foi taxativa ao definir o rol das condutas típicas que seriam classificadas como hediondas.

É de profundo pesar para nós, policiais militares, que o homicídio qualificado ou o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, não sejam condutas raras de se verificar em meio aos integrantes das polícias militares por todo o país, podendo ser citados os exemplos da chacina da Candelária e do chamado “massacre de Vigário Geral”, nos quais restou comprovado que policiais militares participaram da prática de múltiplos homicídios em atividade típica de grupo de extermínio.

No caso específico da polícia paulista, podemos citar o caso vindo mais recentemente a público, qual seja, o do grupo que a mídia apelidou de “highlanders” (assim chamado pois as vítimas eram encontradas com a cabeça e as mãos decepadas) que atuava na cidade de São Paulo.

É possível, no episódio paulista, que os homicídios fossem praticados por policiais militares uniformizados e durante o turno de serviço, permitindo assim a subsunção das condutas ao art. 205 do Código Penal castrense, combinado com o art. 9º, inciso II, letra “c”, também do mesmo Codex.

É necessário ressaltar que, em que pese o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar trazer que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis seja da justiça comum, esse dispositivo legal não retira a natureza militar do crime de homicídio cometido nestas condições.

Não bastasse o equívoco legislativo demonstrado na letra da Lei dos Crimes Hediondos, o legislador pode ter incorrido em uma inconstitucionalidade, o que se mostra ainda mais grave, à medida que afrontou explicitamente o princípio da igualdade. Ao deixar de revestir de hediondez os crimes militares tipificados no Código Penal Militar, o legislador permitiu que a justiça brasileira possa dispensar tratamento diferenciado entre civis e militares, ainda que tenham praticado condutas semelhantes. A diferença de tratamento no que concerne à cominação da pena e no regime de cumprimento da pena é notória e atentatória à nossa Carta Excelsa.

Mesmo em meio à doutrina é difícil encontrar quem direcione atenção a essa questão, exceção feita a alguns doutrinadores, tal qual Alberto Silva Franco, que aborda de forma crítica essa diferença de tratamento propiciada pela Lei dos Crimes Hediondos. Discorre o doutrinador:

Com efeito, ao deixar de etiquetar, como crimes hediondos, os delitos, de igual denominação, no Código Penal Militar, o legislador ordinário estabeleceu uma arbitrária diferença de tratamento entre o civil e o militar, diferença essa que reflete não apenas na cominação da pena, como também no regime penitenciário, nas causas extintivas de punibilidade e na própria individualização punitiva. Um confronto entre as figuras criminosas contidas no Código Penal Militar e no Código Penal põe nu a gritante dessemelhança que passou a existir, no campo punitivo, entre brasileiros que se separam apenas pela condição de pertencer ou não à uma corporação militar.

O latrocínio é também um exemplo de crime que só é hediondo quando tipificado no código penal comum. Imagine a hipótese em que um grupo de policiais militares, uniformizados e durante o turno de serviço, pratiquem um latrocínio, contra a vítima “A” em uma

determinada via e, ao mesmo tempo, um grupo de civis, pratique um latrocínio contra a vítima “B”, em local contíguo. Nesse caso, ainda que a conduta, as circunstâncias e a localidade sejam semelhantes, os civis estarão sujeitos a regras processuais e a um regime de progressão no cumprimento da pena mais rígidos do que os militares.

No caso dos policiais militares, a conduta citada no parágrafo anterior encontra subsunção no art. 242, § 3º, do Código Penal Militar, sendo, portanto, um crime militar não abarcado pela lei dos crimes hediondos. Assim, os militares teriam legalmente o direito a um regime de progressão de regime de cumprimento da pena mais brando e, possivelmente, seriam postos em liberdade antes dos civis que cometeram conduta semelhante e em local próximo.

Não existe justificativa válida para admitir a separação conceitual entre o civil e o militar no que diz respeito ao cometimento de crimes hediondos.

Consequências da omissão do legislador

Essa situação torna-se ainda mais digna de especial atenção quando observamos que é reiterada a falta de técnica legislativa do legislador ordinário brasileiro, quando se trata de atualização da lei penal. Do mesmo modo que a Lei dos Crimes Hediondos não abrangeu os crimes militares no rol de crimes hediondos, a recente Lei nº 12.015/09, que alterou a tipificação do crime de estupro e acabou por fundi-lo, no Código Penal, com o crime anteriormente tipificado sob a denominação de atentado violento ao pudor, deixou intacta a tipificação destes crimes no Código Penal castrense.

A omissão legislativa no caso da Lei nº 12.015/09 gerou tamanha discrepância legal, a ponto de ser possível, em uma análise inicial, supor a inclusão do crime de atentado violento ao pudor, no rol de crimes unicamente militares, segundo o critério do inciso I, do art. 9º, do

Código Penal Militar que positiva serem crimes militares “os crimes de que trata este código quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”. É ainda imprescindível consignar que a

Lei dos Crimes Hediondos também abrangeu o crime de estupro no rol dos crimes hediondos, esquecendo-se novamente de incluir os crimes militares de igual tipificação.

Providencialmente, no caso do crime de estupro modificado pela Lei nº 12.015/09, a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo desenvolveu e propôs uma interpretação a ser aplicada a esse crime com o fito de orientar os trabalhos de polícia judiciária militar no âmbito da polícia militar de São Paulo.

De maneira inovadora, o órgão da Polícia Militar paulista propôs uma interpretação substancial e temporal ao tipo penal, levando-se em conta o texto original do Código Penal Militar, o qual data de 1969 (tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 1970) em comparação com a legislação penal comum vigente naquele mesmo momento histórico. Esta visão tem por base o fato de que a legislação penal é dinâmica (assim como qualquer ramo do direito) e que as leis penais comum e militar seguem caminhos distintos ao longo de seu desenvolvimento histórico.

Destarte, a subsunção do crime de estupro continuaria a obedecer aos critérios objetivos constantes do inciso II do art. 9º do Código Penal Castrense e não seria transferido ao rol dos crimes unicamente militares, que obedecem ao critério do inciso I do mesmo art. 9º do referido Codex, pensamento alicerçado no fato de que, em 1970, quando o legislador fez a comparação entre as legislações, esse era o quadro fático.

Em um artigo alusivo ao tema, o capitão da Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, Cícero Robson Coimbra Neves, materializou a proposta de interpretação da corregedoria paulista em que a interpretação é feita de maneira substancial e temporal, levando-se em conta os textos vigentes na data de entrada em vigor do Código Penal Militar.

Discorreu o penalista castrense:

Em resumo, portanto, na comparação dos tipos penais militares com os tipos penais comuns, sustentamos uma tarefa que prestigie a semelhança substancial e limitada temporalmente à data

de entrada em vigor do Código Penal Militar, ou seja, 1º de janeiro de 1970.

Após uma análise acerca desta problemática, faz-se notória a necessidade de uma assessoria técnica ao legislador ordinário no que se refere à lei penal militar, pois nem sempre a jurisprudência ou a doutrina terão ferramentas legais para solucionar as contradições geradas pela omissão legislativa. No exemplo do crime de estupro, um órgão da Polícia Militar do Estado de São Paulo viu-se obrigado e agir como interpretador do direito com o fito único de solucionar os problemas práticos ocasionados no campo da polícia judiciária militar.

Cumpre positivar, a fim de alinhar este estudo, uma última questão. Não seria a missão, de assessorar o legislador ordinário durante a elaboração dos textos legais, no que concerne à lei penal militar, incumbência das próprias corporações militares, por meio de seus órgãos de assessoria? Vale a reflexão.

REFERÊNCIAS:

SILVA FRANCO, Alberto. Crimes Hediondos. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 259.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 2. 7ª Edição. Editora Saraiva. 2006. p. 29.

SILVA FRANCO, Alberto. Crimes Hediondos. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 322.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, Artigo 9º do CPM: Uma nova proposta de interpretação. São Paulo. 2009. p. 07.

Desta feita é, que, diante do exposto, a justiça comum atuante nos Tribunais do Júri dos Estados, vem dando a interpretação de que homicídios praticados por militares contra civis em total hipótese de atividade típica de extermínio, ou como no caso que contamos no início da explanação, que, embora não em atividade de extermínio, mas qualificado em razão da situação narrada na denúncia, são sim crimes hediondos, pois, em que pese a emblemática natural da falha técnico-legislativa da Lei nº 9299/96, pelo menos este pós-graduando nunca

viu, em seu mister advocatício, sequer uma denúncia oferecida ao Tribunal do Júri com base no artigo 205 do CPM.

E é dessa forma que o homicídio qualificado cometido por militar contra civil acaba sim, sendo considerado hediondo para todos os fins.

E resta à defesa dos acusados tentar provar que seus clientes fazem jus ao “benefício” dado por ocasião da Lei nº 8072/90 em se tratando de excluir de seu rol taxativo os delitos de natureza militar.

- O segundo caso ocorreu em Abril de 2008 na Zona Sul da Capital Paulista, onde daremos ênfase ao prejuízo suportado pelo jurisdicionado em razão da burocrática e desnecessária tramitação do APFD elaborado pela polícia judiciária militar, e a não comunicação imediata da prisão à autoridade efetivamente competente.

Segundo constou dos fatos, o Soldado PM FRANCISCO IRAN BARBOSA RODRIGUES, há época atuante no 27º BPM/M, enquanto realizava seu serviço de patrulhamento motorizado em conjunto com o Cb PM ROBERTO CARLOS DA SILVA compondo a equipe da viatura M-27508 no dia 14 de Abril de 2008, foi acionado pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para realizar atendimento de ocorrência de natureza “mau súbito” na Rua Elmo Correa nº 126.

Antes de chegar ao local citado, a equipe se deparou com uma motocicleta de cor vermelha, conduzida por um indivíduo que trafegava de forma evasiva e não utilizava capacete.

Diante de tal situação, a equipe tentou acompanhar visualmente a referida motocicleta, não obtendo êxito e perdendo-a de vista, uma vez que também estavam em deslocamento para o atendimento da ocorrência de “mau súbito” direcionada pelo COPOM.

Após chegarem ao local da referida ocorrência, os policiais foram informados de que o socorro da pessoa que sofria do suposto “mau súbito” já havia sido realizado, passando os milicianos então a realizar novamente seu patrulhamento ostensivo.

Ocorre que, logo que voltavam pela mesma via do atendimento da ocorrência de “mau súbito”, depararam novamente com o indivíduo que trafegava com a motocicleta vermelha que momentos antes tentou se evadir da viatura policial e, no momento da tentativa de parada do motociclista para a efetiva busca pessoal, após o Sd IRAN gritar: PARA! POLICIA! PARA!, o motociclista acelerou sua moto e rapidamente tirou uma das mãos do guidão, fazendo menção de tentar pegar algo que estava em sua bolsa “pochete” presa à cintura, momento em que o policial IRAN, acreditando que o indivíduo fosse sacar de uma arma, disparou duas vezes contra o motociclista, obedecendo ao protocolo estabelecido no Curso de Formação Técnico-Profissional da Polícia Militar Paulista, de acordo com a disciplina Tiro Defensivo na Preservação da Vida – Método Giraldi – Polícia Militar do Estado de São Paulo, método devidamente reconhecido pela ONU, bem como pela Cruz Vermelha Internacional.

Dos dois disparos efetuados, apenas um único projétil atingiu a região lateral do abdômen do motociclista, tendo este caído ao solo e continuado fazendo menção de pegar algo na cintura, momento em que o PM IRAN solicitou que levantasse as mãos, efetuou a busca pessoal de forma rápida e de pronto realizou seu socorro ao PS de Parelheiros.

Infelizmente, após sua transferência ao PS do Grajaú para a continuação dos cuidados médicos, o motociclista ADIMIAS MOREIRA DOS SANTOS veio a óbito.

Assim, certo é que os disparos foram efetuados em legítima defesa putativa própria, em contexto de erro sobre pressuposto fático de causa excludente de antijuridicidade, tudo para que não houvesse a injusta agressão aparentemente iminente.

Após as providências de praxe, o policial militar imediatamente levou os fatos ao conhecimento da autoridade de polícia judiciária local, apresentando-se espontaneamente ao Delegado de Polícia do 25º DP da Capital Paulista, que, por entender que o fato fora realizado em legítima defesa putativa, não lavrou o Auto de Prisão em Flagrante, apenas limitando-se a registrar o BO/PC.

Como a decisão do Delegado de Polícia foi, de certo ponto, favorável ao Policial Militar, o Ten Cel PM EMANUEL DE AQUINO LOPES, não se contentando com o entendimento de legítima defesa, efetuou a prisão em flagrante delito do militar no Plantão de Polícia Judiciária Militar do CPA/M-10, pelo delito de homicídio tipificado no artigo 205 do

Código Penal Militar, encaminhando o miliciano de imediato ao Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, sediado na Zona Norte da cidade de São Paulo.

Assim, após acompanhar a lavratura do APFD e o encaminhamento do PM ao cárcere, este pós-graduando, então em seu mister advocatício, solicitou, no dia 16 de abril de 2008, em nome do Sd IRAN, pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito e/ou pedido de liberdade provisória, fazendo tal requerimento diretamente ao 3º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, órgão responsável pela instrução e julgamento dos homicídios cometidos por militares contra civis na região do extremo sul de São Paulo, e, que também, ao nosso ver, o juízo imediatamente competente para receber a informação da prisão em flagrante do referido PM.

Mas para nossa surpresa, o Plantão de Polícia Judiciária Militar do CPA/M-10 encaminhou os autos do APFD diretamente ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, órgão responsável pelo recebimento dos feitos de polícia judiciária militar produzidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, obviamente, dos feitos de investigação dos crimes militares, tão somente.

Após o recebimento do APFD pelo juízo distribuidor, este, que deveria rapidamente verificar tratar-se de competência exclusivamente da justiça comum, encaminhando o feito ao 3º Tribunal do Júri, assim não o fez, preferindo distribuir o APFD à uma das auditorias de justiça militar daquele Tribunal, que neste caso, fora a d. 1ª auditoria.

Esse trâmite de pré-análise e distribuição demorou mais de um dia.

Após a chegada do feito ao Juiz de Direito da 1ª Auditoria, este, também, ao nosso ver, deveria ter verificado não possuir competência para nenhum afazer no feito, encaminhando de imediato os autos ao Juízo competente, qual seja, o 3º Tribunal do Júri.

Mas novamente não foi o que ocorreu, e, pela praxe daquela especializada, remeteu o APFD ao Ministério Público, notadamente a um dos Promotores de Justiça atuantes na Justiça Militar de São Paulo.

E todo esse trâmite demorou mais alguns dias. **(Lembrando que o nosso pedido de emergente soltura já estava nas mãos do Juízo do 3º Tribunal do Júri há dias, porém, os autos originais ainda não, pois tramitavam indevidamente no seio da Justiça Militar Estadual).**

Assim é que, também pelo costume daquele Tribunal, baseado também na problemática vigente por ocasião da sobredita Lei 9299/96, o Promotor de Justiça ali atuante, apesar de pertencer ao mesmo Ministério Público que o Promotor do 3º Tribunal do Júri, pelas regras legais de atribuição, solicitou o encaminhamento do APFD à Justiça Comum, pelo fato de entender não ser aquele crime de competência da justiça militar.

Ao final, após a burocrática e desnecessária tramitação do APFD dentro da justiça militar, o juiz de direito da 1ª auditoria, finalmente remeteu o APFD à autoridade competente, qual seja, o juízo do 3º Tribunal do Júri da Capital.

Toda essa indevida tramitação deu-se em não menos de uma semana, e, além disso, erroneamente, os autos foram encaminhados da Justiça Militar via sedex ao Fórum Regional de Santo Amaro, onde “em tese” funcionaria o 3ª Tribunal do Júri da Capital, que, há mais de ano se encontrava em funcionamento nas dependências do Fórum Criminal Ministro Mario Guimarães (Barra Funda).

Nesse meio tempo, apesar de não ter os originais dos autos em mãos, ou seja, DE NÃO TER SIDO COMUNICADA A PRISÃO À DEVIDA AUTORIDADE COMPETENTE, sua excelência, a Dra. Juliana Silva Amato, MM Juíza atuante no 3º Tribunal do Júri, em exercício de extrema boa vontade e senso de justiça, analisou o petitório defensivo sem ao menos ter sido comunicada da prisão.

Em sua análise, postada adiante, a d. juíza assim entendeu:

VISTOS.

Trata-se de pedido de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou de liberdade provisória formulado por Francisco Iran Barbosa Rodrigues.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.45/46).

Antes de tudo, observo que ainda não se tem notícia dos autos principais, mas, em razão da urgência, apreciei o pedido com base nas cópias de documentos juntadas pela d. defesa e nas cópias do boletim de ocorrência remetido pelo 25º Distrito Policial, por fax, apedido deste juízo.

Pelo que se depreende do caso, o policial militar Francisco Iran desferiu disparos de arma de fogo na vítima, um civil que conduzia uma moto e que não teria obedecido à ordem de parada da viatura policial.

As declarações de fls.24/26 dão conta de que o 2º Tenente Lucas Fernando, acionado, via rádio, para atender ocorrência de indivíduo baleado, foi ao hospital em que a vítima estava sendo socorrida e encontrou os policiais Roberto Carlos e Francisco Iran e seguiu, com eles, ao local dos fatos. No local, o tenente teria entrevistado testemunhas, apreendido o armamento da guarnição e conduzido os policiais ao 25º DP, onde a autoridade de plantão teria tomado conhecimento dos fatos e qualificado as partes. Em seguida, os policiais teriam sido conduzidos ao Plantão de Polícia Judiciária Militar (PPJM), onde se elaborou o auto de prisão em flagrante delito pela prática da infração penal militar prevista no artigo 205 do Código Penal Militar.

Nesse passo, observa-se que o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar (decreto-Lei 1001/69), incluído pela lei 9.299 e 08 de agosto de 1996, dispõe que “os crimes de que trata este artigo (crimes militares, em tempo de paz), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”.

Deste modo, tem-se que, em tese, não houve infração penal militar, de modo que autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante era o delegado de polícia, até porque o boletim de ocorrência (nº1011/08) informa que Francisco Iran foi conduzido ao 25º Distrito Policial antes de ser conduzido ao Plantão da Polícia Judiciária Militar. (grifos nossos)

Diante deste quadro, oficie-se, COM URGENCIA, e por fax, ao 25º Distrito Policial para que a autoridade policial esclareça, em 24 horas: 1) se foi lavrado o auto de prisão em flagrante na delegacia quando da apresentação de Francisco Iran e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi lavrado; 2) se foi instaurado inquérito policial par apuração dos fatos.

Tendo em vista que até este momento este juízo não recebeu qualquer comunicação da prisão em flagrante, oficie-se, ainda, COM URGENCIA, e por fax, à autoridade militar que lavrou o auto a fim de que informe, em 24 horas, para qual juízo comunicou a prisão.

Por fim, observo que o pedido de liberdade provisória só poderá ser apreciado com a vinda destas informações, até porque se suspeita de que os autos principais, com o respectivo flagrante, tenham sido encaminhados para a Justiça Militar. Se esta suspeita for confirmada, não poderá esta magistrada proferir qualquer decisão, pois o feito não estará sob sua jurisdição. (grifos nossos)

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juliana Silva Amato

Juíza de Direito

Desta feita, em que pese a extrema boa vontade da magistrada, eis que a defesa foi obrigada a colocar “ a carroça à frente dos bois”, o jurisdicionado (preso), foi mais uma vez prejudicado, eis que seu pedido de liberdade não fora apreciado também naquele dia, pelo velho motivo de que o APFD não havia ainda aportado no 3º Tribunal do Júri.

Em contrapartida, pela demora, que agora já se passava de 10 (dez) dias da prisão do acusado, **sem que o pedido de liberdade pudesse ser apreciado amplamente pela autoridade competente**, por total erro do Tribunal especializado (TJM-SP), uma vez que

remeteu erroneamente os autos à Fórum diverso daquele que deveria dar andamento ao procedimento, a defesa do acusado necessitou ofertar novo pedido de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória, agora para a 1ª auditoria da Justiça Militar estadual, pedido este que também não chegou a ser analisado, agora com o entendimento de que aquela justiça militar não detinha de competência para a análise dos fatos.

Sobre a mesma problemática da demora e tramitação em órgão jurisdicional diverso a que deveria tramitar o APFD, a defesa do Sd IRAN ainda impetrou 2 Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o acusado estava com sua prisão DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE que nem ao menos comunicou a prisão à autoridade EFETIVAMENTE COMPETENTE.

Consoante o entendimento do artigo 251 do Código de Processo Penal Militar, verificamos:

Art. 251 - O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Desta feita, o diploma processual retro citado não faz qualquer menção de qual autoridade deverá receber imediatamente os autos de flagrante lavrados pela polícia judiciária militar, apenas explicita que deva ser a *autoridade judiciária competente*, assim, entendemos que, se nos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil a competência é da justiça comum, a autoridade competente para receber imediatamente os autos de flagrante é, sem sombra de dúvidas, a da justiça comum.

Ora, sabemos que a remessa de todas as providências de polícia judiciária militar são remetidas diretamente ao tribunal castrense, que ao verificar sua incompetência, remete ao

juízo competente. Mas, a competência para o julgamento do crime aqui explanado notoriamente já não é do tribunal militar desde a edição da lei 9.299 de 1996, que acrescentou o parágrafo único no artigo 9º do CPM.

Assim, pelos ditames da justiça elencados na emenda constitucional de nº. 45, mormente a celeridade processual, deveria este tribunal especializado implementar medidas de urgência, ainda que em caráter de provimento, para que todos os autos de flagrante de crimes dolosos contra a vida cometidos de militar contra civil fossem remetidos imediatamente para a autoridade competente diretamente pelos plantões de polícia judiciária militar, para que o trâmite normal da burocracia forense não representasse embaraço à liberdade individual do militar encarcerado, a exemplo do Sd IRAN, que permaneceu ilegalmente preso há mais de 15 dias sem que os autos principais estivessem à disposição do juízo competente.

Consoante o previsto no diploma legal repressivo castrense, temos:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) *Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

f) *por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;*

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) *contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

b) *em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

c) *contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*

d) *ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (grifos nossos).

Verificando ainda, mais especificamente o §2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, encontramos previsão expressa de relaxamento de prisão na hipótese do fato não representar crime militar.

Para o professor José da Silva Loureiro Neto, sendo configurada a infração penal comum a autoridade militar deve relaxar a prisão, por constituir-se constrangimento ilegal e, em seguida, deve cumprir o previsto no §2º do art. 247 do CPPM, ou seja, realizar a entrega do infrator à autoridade policial competente.

Se houvesse poder-dever jurídico de agir imposto ao militar para efetuar a prisão em flagrante por crime comum, a retenção da pessoa sob sua guarda, não representaria um constrangimento, e não haveria a necessidade de relaxamento da prisão, nem da necessidade de apresentação do preso à autoridade policial competente, mas sim, proceder a entrega à autoridade responsável pela custódia de presos, pois a prisão estaria sendo realizada por dever de ofício.

Do exposto, com o emprego de autêntica interpretação sistemática dos dispositivos legais acerca da prisão em flagrante em razão de crime comum, do crime militar e da Polícia Judiciária Militar no Código de Processo Penal Militar e na Constituição Federal, e confrontando a atribuição dos órgãos e agentes da Segurança Pública responsáveis pela polícia judiciária com a missão precípua dos militares, conclui-se pela inexistência de poder-dever jurídico de agir dos militares para efetuarem prisão em flagrante por crime de competência da justiça comum, poder-dever jurídico que incumbe às Polícias Federal e Civil, nos termos do art. 301 do CPP e parágrafos 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Em síntese, o art. 243 do CPPM, que impõe poder-dever jurídico aos militares para prenderem quem se encontrar em flagrante delito, deve ser interpretado restritivamente, apenas para abranger os crimes militares definidos em lei. A Polícia Judiciária Militar consiste no desempenho de atividade de apuração e investigação na repressão dos crimes militares, considerada como atividade especial atribuída as Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em razão da constante e necessária tutela da hierarquia e da disciplina, como forma de manter a unidade das forças e da tropa, tendo como objetivo maior proteger a perenidade e regularidade que a Constituição Federal estabeleceu como institutos que estruturam e organizam as Forças Militares.

Com efeito, nítida a ilegalidade da prisão que se manteve.

Assim, no caso em comento, a competência era exclusivamente da justiça comum, tendo a prisão sido lavrada por autoridade incompetente, conforme amplamente explanado pela magistrada em sua conclusão, o que ensejaria a soltura imediata do paciente.

Assim, mesmo entendendo pela ilegalidade na prisão, a referida juíza somente não expediu o alvará de soltura pelo fato de não ter em suas mãos os autos originais do APFD.

Doutro bordo, se a douta magistrada, em sua conclusão, **entendeu que o flagrante fora lavrado por autoridade incompetente, deveria este ser imediatamente relaxado**, sob pena de abuso de autoridade, uma vez que o Código de Processo Penal prevê:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

(...)

Com isso, a Constituição da República em seu artigo 5º, preceitua taxativamente:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Além disso, **após a prisão ser lavrada por autoridade incompetente, esta também foi remetida à juízo incompetente**, uma vez que deveria ser remetido ao d. juízo do 3º Tribunal do Júri da comarca da Capital, conforme previsto adiante:

*LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados **imediatamente ao juiz competente** e à pessoa por ele indicada; (grifos nossos)*

Outrossim, não se observa previsão constitucional de que a prisão em flagrante possa ser remetida a qualquer juízo, sob a hipótese de legalidade.

Se isto ocorresse, vertente seria o prejuízo do preso, uma vez que o tempo e a burocracia normal dos trâmites forenses impediriam a rápida apreciação da legalidade da prisão pelo juízo competente, como no caso aqui debatido.

Por final, pela burocracia aqui demonstrada, acometida nitidamente pela forma como fora confeccionada a Lei 9299/96, que criou um “aborto jurídico”, eis que até o momento, em quase todos os casos se instauram dois inquéritos, que, ao final, são encartados em processo penal a ser desenvolvido pelos Tribunais do Júri, e não pelas auditorias de Justiça militar, o Sd IRAN só foi libertado 23 dias após ter sido ILEGALMENTE PRESO.

E A QUEM SE DEVE SOLICITAR A REPARAÇÃO DO DANO?

- O terceiro e último caso se refere a um homicídio simples também durante missão policial militar em meados de Julho de 2008 contra vítima também militar, porém, na inatividade e em situação que fez o PM autor do homicídio acreditar estar em confronto com um malfeitor da sociedade, que, pela teoria do erro, deve ser considerado não militar, e assim, tornando o delito de competência também do Tribunal do Júri.

Trata-se de exemplo sobre as dificuldades e imperfeições decorrentes da instauração simultânea de dois inquéritos, já que, nesse caso, o primeiro foi arquivado pela justiça comum pelo reconhecimento de excludente de antijuridicidade (legítima defesa) e o outro deu origem a um feito criminal na justiça militar.

Neste caso, estudaremos sobre o *error in persona*.

No caso vertente, o 3º Sargento da Polícia Militar de São Paulo, ROBERTO MIGORANCI DOS SANTOS, enquanto realizava seu serviço de patrulhamento de Força Tática motorizado no 14º BPM/M sediado na cidade de Osasco/SP, ao receber a informação pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) de que em uma residência situada na Avenida Santo Antonio daquela comarca, uma senhora havia visto um indivíduo em atitude suspeita dentro do quintal de sua residência, mais precisamente escondido sob uma árvore e empunhando uma arma de fogo.

Com isso, na chegada da equipe à residência, o graduado e o Sd PM MENEZES, ao perceberem que o portão estava aberto, adentraram ao quintal da residência no afã de averiguar a situação, devidamente amparados pelo escudo balístico da Polícia Militar, cumprindo devidamente as normas que aprenderam no Curso de Formação Técnico-Profissional da Polícia Militar Paulista, de acordo com a disciplina Tiro Defensivo na Preservação da Vida – Método Giraldi – Polícia Militar do Estado de São Paulo, método devidamente reconhecido pela ONU, bem como pela Cruz Vermelha Internacional.

Ao tentar averiguar o fundo da residência, o graduado percebeu que a porta dos fundos se abriu, e atrás dela, rapidamente só conseguiu visualizar um homem armado, ou seja, a vítima, que abriu a porta com a mão esquerda, empunhando na direita uma pistola da marca Taurus, calibre .380, cromada.

Após o contato, de aproximadamente milésimos de segundo, o graduado só teve tempo de disparar sua arma uma única vez, além de quase cair para trás, pois o tiro foi realizado quase instintivamente, haja vista não ter tido tempo de abrigar-se de volta atrás do escudo balístico que seu parceiro segurava, pois, acreditando que aquela pessoa seria o criminoso informado e que este iria disparar em sua direção, disparou uma única vez, infelizmente atingindo a vítima na altura do tórax.

Ato contínuo, realizou o rápido socorro da vítima até o Pronto Socorro Municipal de Osasco, onde após os cuidados médicos, a vítima veio à óbito.

Contudo, algum tempo depois, chegou-se a qualificação real da vítima, que era Sargento REFORMADO da Polícia Militar do Estado, e estava no local dos fatos também para averiguar a suspeita de “*indivíduo armado dentro de residência*”.

Na seqüência, após a apresentação espontânea do graduado ao Delegado de Polícia atuante no DP Seccional de Osasco, este entendeu ter o miliciano agido em hipótese de excludente de antijuridicidade por legítima defesa, ainda que putativa, limitando-se a confeccionar o Inquérito Policial para posterior encaminhamento à Vara do Júri local, eis que crime doloso contra a vida de militar, que, pela circunstância do *error in persona*, deveria ser considerado como contra a vida de civil, pois era este que o referido graduado acreditava encontrar dentro do imóvel.

Mas não bastasse o registro dos fatos perante à autoridade de polícia judiciária local, o PM foi encaminhado Plantão de Polícia Judiciária Militar do CPA/M-8, onde após mandos e desmandos das autoridades militares responsáveis, viu-se PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELO CRIME DE HOMICIDIO CONSUMADO, capitulado no artigo 205, caput, do diploma legal repressivo castrense, hipótese em que se procedeu a lavratura do referido AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, tendo o referido graduado sido encaminhando imediatamente ao Presídio da Polícia Militar Romão Gomes.

A prisão ilegal foi imediatamente relaxada, porém, iniciou-se a tramitação dos dois inquéritos sobre o mesmo fato.

Ocorre que no dia 27 de Março de 2009, após o Inquérito Policial ter sido relatado pelo Delegado de Polícia local, o douto Promotor de Justiça atuante na Vara do Júri da comarca de Osasco, opinou pelo arquivamento dos autos, assim se manifestando:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n° 728/2008 da Vara do Júri de Osasco

MM. Juiz:

Consta dos presentes autos de inquérito policial que, em 29/07/08, por volta das 22h30min. na Avenida Santo Antonio n. 265, em Osasco, ao atender a uma ocorrência em que se noticiava que um elemento armado estaria invadindo o imóvel existente no local, o Policial Militar Roberto Migoranci dos Santos se deparou com um homem armado, efetuou um disparo contra essa pessoa, a alvejou e, apesar de tentar socorrê-la, não conseguiu evitar a sua morte, descobrindo posteriormente que ela era, na verdade, um Policial Militar aposentado que quiçá empunhava também uma arma procurando o bandido no local.

2.- O presente inquérito deve ser arquivado, devendo ser determinado ainda, ao Distribuidor e IIRGD, que excluam quaisquer

anotações relativas ao Policial Roberto em razão desse caso, especialmente àquelas relativas ao indiciamento de fls. 195-200.

3.- Afinal, pelo que se infere dos autos, o Policial Roberto agiu, desde o início, no estrito cumprimento de seu dever legal.

4.- De observar nesse particular que, segundo os depoimentos de Edson (fls. 48 e 102), Juliana (fls. 49-50 e 103), Lindinalva (fls. 51 e 101) e Nivaldo (fls. 52 e 100), a PM foi realmente acionada a comparecer no local dos fatos porque um elemento armado estaria invadindo um dos imóveis ali situados.

5.- De observar ainda que, segundo esclareceu o Policial Roberto às fls. 41-42, ao chegar no local para atender a ocorrência mencionada no item anterior, ele ouviu um barulho estranho, se identificou como Polícia e bateu na porta do imóvel, tendo sido então surpreendido com a saída de um elemento de arma em punho, apontada para a sua direção e, desse modo, acabou efetuando um único disparo para se defender.

6.- Confirmando esse depoimento do Policial Roberto estão, ainda, os termos das declarações do Policial Jorge (fls. 106) que presenciou toda a dinâmica dos fatos.

7.- Nesse mesmo particular está, ademais, o depoimento do Policial Ricardo (fls.188). que dava apoio a Roberto e Jorge pelo outro lado do imóvel e que os auxiliou ainda no socorro prestado à vítima.

8.- Confirmando ainda os fatos em apreço estão o auto de apreensão de fls. 10 e o laudo pericial de fls. 65-67 os quais indicam que foi realmente apreendida uma arma de fogo em poder de Amauri.

9.- Do mesmo modo, o laudo necroscópico de fls. 61-62 confirma o fato de que Amauri foi morto mediante um único disparo.

10.- Por derradeiro, o laudo de reconstituição de fls. 119-186 não apenas retrata as alegações dos Policiais nesse caso mas confere a elas ainda certa verossimilhança, máxime tendo em vista que os fatos se deram à noite e que a pouca luminosidade do local auxiliou ainda para o desfecho indesejado ora investigado.

11.- Como se pode notar, o PM Roberto foi atender a uma ocorrência que indicava a presença de um elemento armado no local, procurou esse elemento por caminhos escuros, à noite, num clima obviamente tenso, se deparou com um elemento saindo do escuro do imóvel com uma arma em punho apontada para a sua direção, se assustou, reagiu disparando um único tiro nesse elemento o qual, infelizmente, não era o criminoso procurado mas um Policial aposentado.

12.- A postura do PM Roberto no caso foi plenamente justificável.

Ele agiu desde o início no cumprimento de seu dever legal, se viu em estado de aparente confronto, se defendeu de um aparente ataque e agiu assim em legítima defesa (ainda que putativa).

13.- A vítima, por seu turno, foi no mínimo imprudente ao sair armada de casa. no escuro, sabendo que a Polícia Militar estava no quintal à procura de um elemento armado e que os PMs que lá estavam desconheciam que ali se encontrava um membro aposentado da corporação.

14.- Diante dos exposto, não vislumbrando outras diligências a realizar, o Ministério Público do Estado de São Paulo pede sejam os presentes autos remetidos ao arquivo bem como que seja determinado ao Distribuidor e IIRGD que, excluam quaisquer anotações relativas ao Policial Roberto em razão desse caso, especialmente àquelas relativas ao indiciamento de fls. 195-200.

Osasco, 27 de março de 2009.

Vagner dos Santos Queiroz

Promotor de Justiça

E foi com base nesse parecer que o juízo de direito da Vara do Júri de Osasco ordenou o arquivamento dos autos, medida realizada ainda no final de Março de 2009, com a homologação *in totum* do pleito ministerial.

Em contrapartida, uma vez que na data dos fatos fora confeccionado também, ao nosso ver, de forma indevida, o Auto de Prisão em Flagrante Delito pela autoridade de polícia judiciária militar, este, após sua anulação, deu ensejo a um Inquérito Policial Militar pelos mesmos fatos, que, causando tamanha surpresa, teve a opinião Ministerial pela propositura da ação penal em desfavor do Sgt MIGORANCI, com a r. denúncia sido ofertada no dia 24 de Agosto de 2009 ao Conselho Permanente de Justiça atuante na 3ª auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, sob a presidência do e. Juiz Ênio Luiz Rosseto, titular daquela especializada.

A denúncia foi postada nos seguintes termos:

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª. Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Consta dos autos do incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito – A.P.F.D. nº. CPAM8 – 025/120/08, feito nº. 051.716/08, que no dia 29 de julho de 2008, por volta das 22:40 horas, na avenida Santo Antonio, nº. 265, na Vila Osasco, em Osasco, o 3º Sgt PM 870878-9 ROBERTO MIGORANCI DOS SANTOS, qualificado às fls. 45/46 e 52/54, do efetivo do 14º BPM/M, mediante um disparo de arma de fogo, matou o 1º Sgt Ref PM Amauri Gomes de Oliveira, conforme se verifica do laudo de exame de corpo de delito necroscópico, de fls. 178.

Segundo se apurou, o denunciado encontrava-se de serviço na viatura M-14075, na função de encarregado, juntamente com os Sd PM Ricardo (motorista) e Sd PM Menezes (auxiliar). Por volta das 22:30 horas, ouviram na rede rádio, o COPOM pagar para a viatura M-14220, uma ocorrência de indivíduo suspeito e armado no quintal de uma residência. Deslocaram-se para apoio, tendo sido a primeira guarnição a chegar no local. O denunciado e o Sd PM Menezes com escudo balístico iniciaram a vistoria pela lateral do quintal e quando retornavam, ouviram um barulho vindo do interior da casa. Subiram a escadaria da frente e MIGORANCI bateu na porta e disse “é a polícia” e quando a porta se abriu, teria visualizado um indivíduo com uma arma na mão apontada na sua direção e, “no reflexo”, efetuou um disparo, ouvindo o barulho de um copo e de algo metálico caindo no chão. O indivíduo foi socorrido e conduzido ao Hospital Municipal de Osasco, onde entrou em óbito, quando foi identificado como sendo o 1º Sgt Ref PM Amauri.

Diante do exposto, denuncio a V.Exa. o 3º Sgt PM 870878-9 ROBERTO MIGORANCI DOS SANTOS, como incurso no artigo 205, caput, do Código Penal Militar. Requeiro que R. e A. esta, seja instaurado o competente processo penal para que o denunciado seja, a final, condenado na pena prevista, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, nos termos do artigo 399 e seguintes, do Código de Processo Pena Militar.

Rol:

- 1 – 2º. Ten PM Jorge Jacobiski Júnior (cond.-fls.08/10);*
- 2 – Sd M Edson Luiz Menezes da Silva (test. – fls. 43/44 e 47/49);*
- 3 – Sd PM Ricardo Olivieri Ferreira (fls. 40/42 e 50/51);*
- 4 – Sd PM Claudemir de Oliveira (fls.28/30);*
- 5 – Sd Fem PM Renata Camargo Barbosa (test. – fls.31/33);*
- 6 – Lindinalva Inácio de Lima Amaral (fls. 14, 36/37); e,*

7 – Juliana de Lima Amaral (fls. 17/18 e 34/35).

São Paulo, 24 de Agosto de 2009.

Waldevino de Oliveira

3º Promotor de Justiça Militar

Ora, não bastasse o Inquérito Policial ter sido arquivado há mais de cinco meses, agora o Sgt MIGORANCI iria ser processado pelos mesmos fatos a que o MESMO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO anteriormente havia entendido não ser hipótese delituosa.

Importante lembrar que, diferentemente de como ocorre com a Justiça Militar da União, o MINISTÉRIO PÚBLICO estadual não possui um órgão interno responsável pela atuação na justiça especializada, apenas detém Promotores de Justiça dispostos a atuar no direito militar.

Dessa forma, nos Estados, não há a figura do *Parquet das Armas*, tal como é chamado o Ministério Público Militar, órgão diretamente vinculado ao Ministério Público da União.

Ao MPU é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. Sendo as carreiras dos membros dos diferentes ramos independentes entre si. Dessa forma, para ser membro do Ministério Público Federal, deve-se prestar concurso público para o MPF. Para ser membro do Ministério Público Militar, deve-se prestar concurso para o MPM, e assim por diante.

Em suma, nos Estados da federação, somente existem as Promotorias de Justiça especializadas, em relação às matérias e competências de cada órgão do Poder Judiciário.

Sendo assim, o MP, um órgão uno e indivisível, como pode um Promotor de Justiça do mesmo órgão ministerial em data anterior opinar pelo arquivamento de um Inquérito Policial e outro, cinco meses depois, ofertar a denúncia a outro órgão de justiça?

Eis a razão de mais uma tumultuosa problemática em relação à malsinada Lei 9299/96.

Ao final, no caso aqui discutido, de competência da Vara do Júri, temos que, em virtude do erro, a conduta delituosa do sujeito atinge pessoa diversa da pretendida. É de se observar que o agente pensa que está atingindo a vítima pretendida.

Tal espécie de erro só é admissível nos crimes dolosos.

A tutela penal é extensiva a todas as pessoas. Desta forma, o fato do crime haver sido cometido contra a pessoa errada, não excluindo o dolo, não exime o agente de responder a título de dolo pela conduta típica. O que se levará em conta, no entanto, não serão as condições e qualidades da vítima efetiva, mas sim da vítima virtual (aquela sobre a qual o sujeito pretendia que sua conduta típica atingisse — art. 20, § 3º, CP).

O *Erro Sobre a Pessoa* é caracterizado como um real engano. Ocorre quando um agente quer praticar um ilícito contra A, mas se engana afetando B. Voltando ao nosso caso concreto, se o Sgt PM MIGORANCI acreditava estar agindo em legítima defesa contra um malfeitor da sociedade e acabou atingindo o Sgt Reformado que ali também estava à procura do criminoso, ele incidiu no erro de pessoa. Nesse caso, o crime deve ser considerado não militar, levando-se em conta as condições ou qualidades da pessoa visada (virtual), e não da atingida (real).

Tanto isso é verdade, que, o próprio Tribunal do Júri da Comarca de Osasco recebeu o Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia local, o Ministério Público se pronunciou no tocante à não propositura da ação penal e o juízo aceitou a opinião e mandou arquivar os autos, tudo em razão da configuração do erro sobre a pessoa, haja vista que, se aquele e Tribunal popular não tivesse entendido desta forma, certamente declinaria de sua competência em face da Justiça Militar Estadual, eis que autor e vítima real eram, há época, policiais militares, em que pese o segundo se encontrar na inatividade, o que, obviamente, não retira seu *status* de militar.

O que efetivamente não tem nenhuma razão é o que ocorreu na prática, UMA NÍTIDA COMPETÊNCIA CRIMINAL CONCORRENTE, algo absurdo em qualquer nação do globo.

Ao mesmo tempo seria horrendo se verificar que uma pessoa poderia ser absolvida por um fato em um juízo e pelo mesmo fato condenada em outro.

Estes são os motivos para se delimitar efetivamente as competências das varas criminais, de justiças especializadas, etc.

Fica aqui mais um ponto da tamanha atecnia verificada por ocasião da confecção dos textos da malfadada Lei 9299/96.

E como na prática tudo acaba se resolvendo com enxurradas de Recursos e Remédios Constitucionais a exemplo do tão conhecido e heróico *HABEAS CORPUS*, este caso são se afigura diferente, eis que agora, o mesmo Ministério Público da Vara do Júri de Osasco solicita remessa dos autos sem nova análise ao Superior Tribunal de Justiça, para que este, defina a competência ou reconheça *UMA PROVÁVEL COISA JULGADA*.

O MPE ofertou o requerimento retro nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara do Júri de Osasco

Precatória n° 902/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, através da presente. expor e requerer o quanto segue:

Pelo que se infere das anexas cópias de uma promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público em março de 2009 (e homologada por esse D. Juízo em seguida). os fatos objetos da precatória supra identificada já foram objeto de análise anterior aqui em Osasco, sendo constatado e declarado no respectivo inquérito que o Policial Militar Roberto Migoranci dos Santos simplesmente não praticou crime algum nesse caso.

2.- Com efeito, pelo que se pode observar das anexas cópias da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público nesse

caso, foi instaurado um inquérito nessa Vara do júri porque, em 29/07/08, por volta das 22h30min, na Avenida Santo Antonio n. 265, em Osasco, ao atender a uma ocorrência em que se noticiava que um elemento armado estaria invadindo o imóvel existente no local, o Policial Militar Roberto Migoranci dos Santos se deparou com um homem armado, efetuou um disparo contra essa pessoa, a alvejou e, apesar de tentar socorrê-la, não conseguiu evitar a sua morte, descobrindo posteriormente que ela era, na verdade, um Policial Militar aposentado que quiçá empunhava também uma arma procurando o bandido no local.

3.- Esse inquérito, entretanto, como já se adiantou, foi arquivado pelo Ministério, em arquivamento homologado por esse D. Juízo, uma vez que se constatou no caso que o Policial Roberto agiu, desde o início, no estrito cumprimento de seu dever legal.

5.- De observar ainda que, segundo esclareceu o Policial Roberto às fls. 41-42 do inquérito arquivado, ao chegar no local para atender a ocorrência mencionada no item anterior, ele ouviu um barulho estranho. se identificou como Polícia e bateu na porta do imóvel, tendo sido então surpreendido com a saída de um elemento de arma em punho, apontada para a sua direção e, desse modo, acabou efetuando um único disparo para se defender.

6.- Confirmando esse depoimento do Policial Roberto estão, ainda, os termos das declarações do Policial Jorge (lis. 106) naquele mesmo inquérito, o qual presenciou toda a dinâmica dos fatos.

7.- Nesse mesmo particular está, ademais, o depoimento do Policial Ricardo (fls.188). que dava apoio a Roberto e Jorge pelo outro lado do imóvel e que os auxiliou ainda no socorro prestado à vítima.

8.- Confirmando ainda os fatos em apreço estão o auto de apreensão de lis. 10 e o laudo pericial de fls. 65-67. todos do inquérito arquivado, os quais indicam que foi realmente apreendida uma arma de fogo em poder de Amauri.

9.- Do mesmo modo, o laudo necroscópico de fls. 61-62 do inquérito arquivado confirma o fato de que Amauri foi morto mediante um único disparo.

10.- Por derradeiro, o laudo de reconstituição de fls. 119-186 do inquérito arquivado não apenas retrata as alegações dos Policiais nesse caso mas confere a elas ainda certa verossimilhança, máxime tendo em vista que os fatos se deram à noite e que a pouca luminosidade do local auxiliou ainda para o desfecho indesejado ora investigado.

II .- Ou seja, pelo que se infere da prova produzida, o PM Roberto foi atender a uma ocorrência que jndicava a presença de um elemento armado no local, procurou esse elemento por caminhos escuros, à noite, num clima obviamente tenso, se deparou com um elemento saindo do escuro do imóvel com uma arma em punho apontada para a sua direção, se assustou, reagiu disparando um único tiro nesse elemento o qual, infelizmente, não era o criminoso procurado mas um Policial aposentado.

4.- De observar nesse particular que, segundo os depoimentos de Edson (fls. 48 e 102), Juliana (fls. 49-50 e 103), Lindinalva (fls. 51 e 101) e Nivaldo (fls. 52 e 100) do inquérito aqui arquivado, a PM foi realmente acionada a comparecer no local dos fatos porque um elemento armado estaria invadindo um dos imóveis ali situados.

12.- A prova produzida indica, pois, que a postura do PM Roberto no caso foi plenamente justificável, que ele agiu desde o início no cumprimento de seu dever legal, se viu em estado de aparente confronto, se defendeu de um aparente ataque e agiu assim em legítima defesa (ainda que putativa).

13.- A referida prova indica ainda que a vítima, por seu turno, foi no mínimo imprudente ao sair armada de casa, no escuro, sabendo que a Policia Militar estava no quintal á procura de um elemento armado e que os PMs que lá estavam desconheciam que ali se encontrava um membro aposentado da corporação.

14.- Diante dos exposto, era de rigor mesmo que o Ministério Público do Estado de São Paulo procedesse ao arquivamento daquele inquérito, o que foi feito e homologado por esse Juízo.

15.- Todavia, nessa oportunidade, o Ministério Público se vê surpreendido com o fato de que, cinco meses após o arquivamento aqui feito nesses termos, o Policial Roberto foi denunciado pelos mesmos fatos perante outro Juízo.

16.- Há, no mínimo, um evidente conflito de jurisdições a ser analisado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário.

17.- Nessas circunstâncias, o Ministério Público requer à Vossa Excelência que cancele a presente audiência, que determine a juntada aos presentes autos de cópias integrais do inquérito n. 728/2008 arquivado por esse D. Juízo e que, em seguida, abra vista dos presentes autos ao parquet para que novos requerimentos, fundados nesse conflito de jurisdição supra mencionado, sejam feitos com mais tempo.

Osasco, 10 de março de 2010.

Vagner dos Santos Queiroz

Promotor de Justiça

Assim, pontofinalizando nossa sustentação sobre essa emblemática situação, ainda há a necessidade de se aguardar o pronunciamento das instâncias superiores do Poder Judiciário, tudo em fiel burocracia desnecessária pelo trabalho da defesa, do MP e obviamente, dos gabinetes judiciais que quase já não tem grandes excessos de trabalho.

E a culpa disso tudo: a errônea e já pacificada interpretação literal da Lei nº. 9299/96.

Cap. IX – DA EXEGESE QUE MELHOR SE ENCAIXA AO CONTEXTO – A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

Em razão de toda a dificuldade que se confere ao ponto de vista prático, da obediência à ordem jurídica principiada pela Lei nº. 9299/96, todo o prejuízo está com o indiciado em casos tais, mormente o preso em flagrante delito, que percebe os autos do Auto de Prisão em Flagrante Delito, serem remetidos ao Juízo Militar que, por sua incompetência declarada, acaba por se ver obrigado a remetê-los ao juízo competente, da Vara do Júri.

Dessa forma, eventuais pedidos de relaxamento de flagrante ou qualquer outro que vise à liberdade provisória do acusado, acaba tendo que esperar o trâmite burocrático que se instaura até a chegada dos autos à mesa do juiz competente que, somente então, irá deliberar sobre o assunto, podendo tal demora, se estender por semanas a fio.

Com base em tais desconfortos é que entendemos que as providências de Polícia Judiciária em casos tais, deve se reservar tão-somente à Polícia Judiciária Comum (Civil ou Federal), mesmo porque, tal solução é a única que se coaduna com a interpretação teleológica da norma em apreço, que visa à total transmissão de tal competência aos órgãos que não contextualizem com as instituições militares.

O que verdadeiramente não nos parece correto é admitir a hipótese de que um único fato possa dar origem a dois feitos investigativos, ainda que inquisitivos e meramente informativos, ou ainda, que o eventual preso em flagrante em situações como essas, se veja furtado do seu direito de ter sua eventual prisão ilegal ser **IMEDIATAMENTE RELAXADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE.**

Cap. X – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10.1. A Devida e Urgente alteração legislativa para solucionar a problemática

Como em todos os textos atinentes à matéria, humildemente traremos neste capítulo uma proposta de solução para o problema que vem atingindo nossa justiça e em especial nosso jurisdicionado, o destinatário direto das normas jurídicas pátrias.

Assim, ao nosso ver, deveria o legislador ordinário, em pleno exercício de cidadania e senso de real distribuição igualitária de justiça, simplesmente editar norma legal nos seguintes termos:

Lei nº, de.....de.....de.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, não são crimes militares."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82. O foro militar é especial, e, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

Parágrafo único: O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o disposto no § 2º do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar inserido por ocasião da Lei nº 9299 de 7 de Agosto de 1996.

Brasília,.....dede..... ° da Independência eº da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ministros

CONCLUSÃO

Por conta dessa efetiva problemática de competência, florescem os conflitos processuais, que em nada auxiliam a prestação jurisdicional, mas ajudam a emperrar a máquina administrativa e judiciária do Estado.

Desta forma, conforme pudemos observar deste singelo trabalho, que a competência para adoção das medidas de polícia judiciária no tocante aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil deve ser somente da autoridade de polícia judiciária comum, qual seja, dos Delegados de Polícia de carreira, seja ela civil dos Estados ou Federal.

A apuração virá ao encontro da atual forma como na prática isso vem ocorrendo, uma vez que submeter o PM a dois procedimentos investigativos, além de ser desnecessário e extremamente custoso para os cofres públicos, ainda se afigura defeso pelas doutrinas de direitos humanos internacionais.

Indubitável que, pela interpretação teleológica da referida lei aqui já amplamente discutida, a melhor opção que a ela se encaixa por completo é a retirada total dos crimes dolosos contra a vida de civil do rol de crimes militares, ficando a competência de apuração e julgamento a somente uma autoridade e a só um órgão de distribuição de justiça.

E foi pela busca da melhoria na prática forense que dedicamos 34 páginas deste trabalho em relação às absurdas situações que vem ocorrendo diuturnamente em nosso universo do direito, situações estas que vem de encontro aos primados mais fundamentais do direito pátrio, fulminando as sempre tão sonhadas celeridade, desburocratização e distribuição igualitária de justiça.

Por final, em não havendo nenhuma previsão legal da coexistência de competência penal concorrente em nosso ordenamento jurídico (por óbvio), é que a malsinada Lei nº 9299/96 deve ser rapidamente destronada.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cesar (2003) “*Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*”. São Paulo: Ibccrim.

ASSIS, Jorge César. *A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar. Breves Considerações sobre seu Alcance*. Revista Direito Militar, n. 51, jan./fev. 2005. p. 23 a 27.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar – Vol. 1*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 294 a 300.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Constituição Federal.

CAMPANINI, João Carlos. “*Nova decisão judicial abre polêmica sobre competência da PM*”. Disponível em:

http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=74&Itemid=82. Acesso em: 23 set 2009.

CAMPANINI, João Carlos. PM solto. “*Tribunal de Justiça Militar de São Paulo anula prisão ilegal perpetrada por Oficial Superior da PM contra Sargento preso por Homicídio*”. Disponível em:

http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=80&Itemid=82. Acesso em: 14 dez 2009.

COELHO, Edmundo C. (1986) “*A Administração do Sistema de Justiça Criminal*”. Dados 29 (1):61-81.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho (1997) “*Homens Livres na Ordem Escravocrata*”. São Paulo:Unesp. 1ª. edição 1969.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal – Parte General – Fundamentos y teoría de la imputación*. 2ª edición. Marcial Ponz: 1.997.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Método, 2004, p. 55.

LIMA, Roberto Kant de (2000) “*Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia*”. *BIB - Revista do Boletim Informativo e Bibliográfico em Ciências Sociais*, 50(2):45-123, 2º semestre.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 112.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal Comum. Direito Processual Especial*. In *Direito Militar – História e Doutrina – Artigos Inéditos*. Florianópolis: AMAJME, 2002. p. 38 a 45.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal Comum. Direito Processual Especial*. In *Direito Militar – História e Doutrina – Artigos Inéditos*. Florianópolis: AMAJME, 2002. p. 40.

MATOS, Leonardo Henrique Simões. *Inaplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos aos crimes militares, em especial ao homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio*. Disponível em:

<http://www.pm.go.gov.br/blog/corregedoria/wp-content/uploads/INAPLICABILIDADE-DA-LEI-DOS-CRIMES-HEDIONDOS.pdf> Acesso em: 29 Mar 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 598

PINHEIRO, Paulo Sérgio (1998) “*O controle do arbítrio do estado e o direito internacional dos direitos humanos*” In: *Direitos Humanos no Século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais/IPRI, Fundação Alexandre de Gusmão.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (2001) “*Transição política e não-estado de direito na República*”. In: SACHS, I., WILHEIM, J. e PINHEIRO, P.S. *Brasil: um século de transformações*. São Paulo: Cia. Das Letras, pp. 260-305.

ROXIN, Claus, *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução de Luís Greco. Renovar: 2.002.

SADEK, Maria Tereza (2002) “*Estudos sobre o Sistema de Justiça*”. In: MICELI, Sérgio

SOARES, Luiz Eduardo (2000) “*Meu Casaco de General. Quinhentos dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*”. São Paulo: Cia. das Letras.

ZALUAR, Alba (1999) “*Violência e Crime*”. In: MICELI, Sérgio (org.) “*O que ler na ciência social brasileira*” (1970-1995). São Paulo: Sumaré-Anpocs.